

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 10/2026

I. Introdução

1. A Consulta Pública nº 10/2026 teve como escopo o recebimento de comentários e sugestões à minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 946, de 2023, que regulamenta a comercialização de etanol anidro combustível e estabelece obrigações de contratação e formação de estoques para o período de entressafra da cana-de-açúcar, no âmbito da Ação Regulatória 4.10 da Agenda Regulatória 2025-2026 da ANP.

2. Conforme Decisão de Diretoria 5969428, de 15/5/2026, foi aprovada a realização de consulta pública, pelo período de quarenta e cinco dias. De acordo com a Publicação do Aviso de Consulta Audiência Pública nº 10/2026 (5998206), a consulta pública ocorreu do dia 27 de maio de 2026 até o dia 10 de julho de 2026, quando o documento em questão esteve aberto ao escrutínio público, sendo oportunizada a participação social a todos os interessados por meio do envio de contribuições à minuta.

3. O objetivo desse relatório é atender ao disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, e no art. 14 da Instrução Normativa nº 8, de 17 de agosto de 2021, que apresentam dispositivos similares, contendo o art.14 da IN Nº 8/21, maior nível de detalhamento e portanto transcrito a seguir.

"Art. 14 O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil, como: agente econômico, órgão de classe ou associação, órgão de defesa do consumidor, instituição governamental, organização não governamental (ONG), consumidor ou usuário de serviços ou outro;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante e, no caso de consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição.

(....)

§ 2º O relatório da consulta pública deverá ser disponibilizado em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta e com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência pública.

§ 3º As informações de que trata inciso III poderão ser apresentadas em forma de tabela.

§ 4º Caberá à UORG responsável, em até quarenta e oito horas antes do prazo de publicação de que trata o caput, juntar o relatório ao processo administrativo eletrônico e solicitar à SCI sua publicação no sítio da ANP na internet.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º a UORG responsável poderá solicitar à SCI a publicação de outros materiais que julgar convenientes à ampla publicidade do processo regulatório. Seção II Art.14."

4. Na Seção II, será apresentada a tabela contendo a identificação dos participantes classificada por perfil.

5. Na Seção III, será apresentada tabela, segregada por artigo da minuta, com a integralidade das contribuições recebidas *via Forms*, acompanhadas da justificativa e identificadas por participante.

6. Cabe destacar que, durante o período de realização da Consulta Pública, foram protocolados **quatro** documentos via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os quais serão mencionados na Seção IV.

II. Identificação dos participantes no Âmbito da Consulta Pública nº 10/2026.

7. No período da consulta pública, foram preenchidos 18 formulários eletrônicos válidos, por um total de 15 contribuintes: sete agentes econômicos, uma instituição governamental e sete órgãos de classe ou associações. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 - Participantes da Consulta Pública nº 10/2026 via *forms* e Perfil

Nome/Organização	Perfil
Inpasa Agroindustrial S.A.	Agente econômico
BP BIOENERGY S.A	Agente econômico
Energética Suape II S.A.	Agente econômico
Petrobras	Agente econômico
ECE S/A (Evolua Etanol)	Agente econômico
Copersucar S.A.	Agente econômico
União Nacional do Etanol de Milho - UNEM	Agente econômico
Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Instituição governamental
UNICA	Órgão de classe ou associação
Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Órgão de classe ou associação
Bioenergia Brasil	Órgão de classe ou associação
Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Órgão de classe ou associação
Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis	Órgão de classe ou associação
SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Órgão de classe ou associação
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Órgão de classe ou associação

8. A tabela com a integralidade das contribuições recebidas via *Forms* é apresentada na Seção III deste relatório.

III. Contribuições Recebidas no Âmbito da Consulta Pública nº 10/2026.

Tabela 2 - Contribuições recebidas via *Forms*, segregadas por artigo da norma e identificadas por contribuinte

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
“Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de etanol anidro combustível entre fornecedores de etanol anidro combustível e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória na constituição da gasolina C destinada ao abastecimento de veículos automotores, estabelecido na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Parágrafo único. Os fornecedores de etanol anidro combustível estão aptos a comercializar etanol anidro combustível com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível ou por meio de transações por mercado à vista (spot market)”	Energética Suape II S.A.	Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de etanol anidro combustível entre fornecedores de etanol anidro combustível e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória na constituição da gasolina C destinada ao abastecimento de veículos automotores, estabelecido na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, bem como para sua comercialização destinada à geração termelétrica e outras finalidades energéticas autorizadas pela legislação vigente.	Justificativa: Para autorização do distribuidor de solventes sugerimos o valor de capital inicial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) obedecendo as normas legais, registrando na Junta Comercial, que será colocado à disposição da empresa, por cada 1 (um) dos sócios, sejam financeiros ou bens materiais. No início com o valor de R\$ 1.500.000,00 deverá ser integralizado ¾ deste valor, devendo a integralização total a ser cumprida nos 2 (dois) anos seguintes compatível com o faturamento proposto na Resolução ANP 937/23. Justificativa: Uma vez que a empresa já tenha apresentado Capital maior que o solicitado não haveria necessidade de nova apresentação deste documento para atualização.
	Petrobras	Não há, contudo há dúvidas quanto ao escopo desta resolução.	(1) A comercialização do etanol combustível diretamente do fornecedor para centrais termelétricas é permitida pelo inciso X do Art. 19 da Resolução ANP 987/2025. Entendemos que esta atividade é permitida pela ANP, mas as regras e condições de comercialização são de livre negociação entre as partes, sendo uma atividade de autonomia privada, não sendo, portanto, regulada pela ANP. Este entendimento está correto? (2) A comercialização do etanol diretamente do fornecedor para o produtor de SAF/ATJ (querosene de aviação JET-A/JET-A1 produzido pela rota alcohol-to-JET - ATJ) não está prevista na resolução ANP 987/2025. Entendemos que o etanol adquirido pelo produtor de SAF/ATJ é matéria-prima a ser industrializada e, portanto, sua comercialização não deverá ser regulada pela ANP. As regras e condições de comercialização são de livre negociação entre as partes. Este entendimento está correto?
	ECE S/A (Evolua Etanol)	Reconhecimento integral dos contratos celebrados entre produtores e ECEs. Sugestão de inclusão de novo § 2º §2º. Os produtores, as cooperativas de produtores, os agentes operadores e os importadores de etanol estão aptos a comercializar etanol anidro combustível com os distribuidores de combustíveis líquidos e com empresas comercializadoras de etanol pelo regime de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).	Parcela relevante da comercialização de etanol anidro ocorre por intermédio de Empresas Comercializadoras de Etanol, que desempenham papel importante na organização logística e comercial da cadeia, concentrando a aquisição de volumes de diferentes produtores e promovendo sua posterior comercialização às distribuidoras. Trata-se de modelo amplamente utilizado pelo mercado, que não altera o objetivo da regulamentação de assegurar a contratação antecipada do etanol anidro.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Copersucar S.A.	Reconhecimento integral dos contratos celebrados entre produtores e ECEs. Sugestão de inclusão de novo § 2º: Os produtores, as cooperativas de produtores, os agentes operadores e os importadores de etanol estão aptos a comercializar etanol anidro combustível com os distribuidores de combustíveis líquidos e com empresas comercializadoras de etanol pelo regime de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).	Parcela relevante da comercialização de etanol anidro ocorre por intermédio de Empresas Comercializadoras de Etanol (ECEs), que desempenham papel importante na organização logística e comercial da cadeia, concentrando a aquisição de volumes de diferentes produtores e promovendo sua posterior comercialização aos distribuidores de combustíveis. A inclusão expressa das ECEs como agentes aptos a celebrar contratos de fornecimento não altera a finalidade da norma nem amplia o rol de agentes autorizados a comercializar etanol, limita-se a reconhecer uma dinâmica comercial já existente e compatível com a regulamentação do setor. Além disso, eventual contabilização desses contratos para fins de cumprimento das metas permanecerá sujeita aos mecanismos de acompanhamento e controle previstos na própria Resolução, preservando a rastreabilidade e a confiabilidade das informações regulatórias. Dessa forma, a alteração proposta confere maior segurança jurídica, assegura tratamento regulatório adequado às modalidades de comercialização atualmente praticadas e contribui para a eficiência logística e comercial da cadeia de abastecimento de etanol anidro combustível.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Parágrafo único. A comercialização de etanol anidro combustível dar-se-á por meio de contratos de fornecimento ou de transações por mercado à vista (spot market), observadas as condições previstas nesta Resolução.	contrato de fornecimento e mercado spot são modalidades igualmente legítimas de comercialização, sem hierarquização. A alteração reforça a neutralidade regulatória entre as modalidades de contratação. A própria AIR reconhece que o modelo anterior reduziu a flexibilidade comercial e enfraqueceu o mercado spot, razão pela qual a nova norma não deve reproduzir hierarquização entre instrumentos. O detalhamento dessa neutralidade é remetido ao art. 2º, VI, e ao art. 12.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Parágrafo único. A comercialização de etanol anidro combustível dar-se-á por meio de contratos de fornecimento ou de transações por mercado à vista (spot market), como modalidades legítimas e complementares de suprimento, observadas as condições previstas nesta Resolução.	A redação reforça a neutralidade regulatória entre as modalidades de comercialização. Evita-se que o mercado à vista seja interpretado como instrumento excepcional ou subordinado ao contrato de fornecimento. A alteração é coerente com o diagnóstico da AIR sobre a necessidade de ampliar a flexibilidade comercial e recuperar a funcionalidade do mercado spot.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições: I - (...)"	Copersucar S.A.	Reconhecimento integral dos contratos celebrados entre produtores e ECEs. Sugestão de alteração dos incisos I e IV: I - contrato de fornecimento de etanol anidro combustível: contrato de compra e venda de etanol anidro combustível, com período de vigência e volume total determinados, celebrado entre o fornecedor de etanol anidro combustível, como vendedor, e o distribuidor de combustíveis líquidos, como comprador, ou entre produtores, cooperativas de produtores, agentes operadores e importadores de etanol com as empresas comercializadoras de etanol, todos autorizados pela ANP; IV - regime de contrato de fornecimento: modalidade de comercialização de etanol anidro combustível, condicionada à análise prévia por parte da ANP, através da contratação de etanol anidro combustível entre o fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos ou entre produtores, cooperativas de produtores, agentes operadores e importadores de etanol com as empresas comercializadoras de etanol, nos termos desta Resolução;	As definições devem refletir as modalidades de contratação efetivamente praticadas no mercado. Atualmente, parcela relevante da comercialização de etanol anidro combustível ocorre por intermédio das Empresas Comercializadoras de Etanol (ECEs), que exercem papel relevante na organização logística e comercial da cadeia, concentrando volumes de diferentes produtores e viabilizando o suprimento contínuo dos distribuidores de combustíveis. A inclusão das operações com as ECEs nas definições da Resolução confere maior segurança jurídica, harmoniza o texto normativo com a dinâmica atualmente observada no mercado e evita interpretações restritivas que possam desconsiderar modalidades contratuais regularmente praticadas pelos agentes autorizados pela ANP.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão 1: Suprimir a alínea d do inciso III Sugestão 2: Incluir novo inciso ao art.2: Etanol anidro combustível (EAC): etanol combustível insumo destinado para mistura com gasolina A na constituição da gasolina C;	Sugestão 1: Sugere-se a exclusão do termo “agente operador de etanol” do rol de fornecedores previsto na minuta, considerando que tal agente não participa, necessariamente, do fluxo físico de produto como fornecedor de etanol anidro combustível. A manutenção desse termo pode gerar insegurança regulatória ao permitir a interpretação de que operações realizadas no mercado financeiro ou em bolsa possam ser equiparadas a contratos de fornecimento físico para fins de comprovação da meta de contratação. Essa possibilidade contraria a finalidade da norma, que é assegurar lastro físico, previsibilidade de oferta e efetivo abastecimento do mercado. Esse agente faz negociações de contrato em bolsa segundo definição na resolução ANP 944/23, mas hoje em dia o mercado de anidro não tem praticamente liquidez e nem contratos com execução física. Além disso o termo contrato em bolsa diverge da ideia de abastecimento, se assemelhando muito mais a uma operação spot, porém firmada em contrato apenas para execução/operação em bolsa. Dificilmente um contrato aqui atenderá a exigência de um ano de duração como determinado. O ajuste proposto no importador para agente de comércio exterior visa harmonizar melhor com as definições das demais resoluções da ANP. Sugestão 2: A inclusão da definição de Etanol Anidro Combustível (EAC) no art. 2º é necessária para conferir maior precisão técnica e regulatória ao texto normativo, alinhando-o às características e à destinação efetiva desse produto na cadeia de abastecimento de combustíveis. O Etanol Anidro Combustível não é destinado ao consumo final de forma isolada, sendo utilizado como insumo do processo de obtenção da Gasolina C, mediante mistura obrigatória à Gasolina A, nos percentuais estabelecidos pela regulamentação vigente. Dessa forma, sua caracterização expressa como insumo reflete adequadamente sua função industrial e operacional no processo de produção da Gasolina C. Além de promover maior clareza conceitual, a inclusão da definição contribui para a correta interpretação e aplicação da norma pelos agentes regulados, reduzindo ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica quanto ao enquadramento e à finalidade do EAC no mercado de combustíveis.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	INCLUIR INCISO: Etanol anidro combustível (EAC): etanol combustível utilizado como insumo misturado com gasolina A para constituição da gasolina C, conforme especificações técnicas de qualidade estabelecidas pela ANP. Excluir alínea Art. 2º III - fornecedor de etanol anidro combustível: a) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional; b) cooperativa de produtores de etanol; c) empresa comercializadora de etanol; ou d) importador de etanol;	A inclusão da definição do Etanol Anidro Combustível confere maior precisão técnica e regulatória ao texto normativo. O Etanol Anidro Combustível não é destinado ao consumo final de forma isolada, sendo utilizado como insumo na elaboração da Gasolina C, mediante mistura obrigatória à Gasolina A, nos percentuais estabelecidos pela regulamentação vigente. Dessa forma, sua caracterização expressa como insumo reflete adequadamente sua função industrial e operacional no processo de produção da Gasolina C. Justificativa pela exclusão da alínea: o agente operador de etanol é a pessoa jurídica que atua em bolsa de mercadorias e futuros na condição de cliente de etanol, segundo a resolução ANP 944/23. A partir dessa definição, percebe-se que este agente não possui aderência às contratações de longo prazo entre fornecedores e distribuidores previstas nessa resolução. Assim, as relações contratuais com agentes operadores de etanol não devem ter relação com as regras de comercialização de etanol anidro combustível para atendimento do percentual de mistura obrigatória na constituição da gasolina C.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alterar o inciso VI - "VI - transações por mercado à vista (spot market): modalidade de comercialização de etanol anidro combustível, sem análise prévia por parte da ANP, realizada por fornecedor, distribuidor ou agente de comércio exterior autorizados pela ANP, ou diretamente do mercado externo, para atendimento de necessidades de suprimento complementares ou supervenientes não supridas por contrato de fornecimento, nos termos desta Resolução".	Suprime-se o termo "adicionais", que reintroduziria a residualidade. A formulação preserva a lógica de previsibilidade da norma, mas reconhece o spot como instrumento legítimo de suprimento — e não mera exceção —, alinhando-se ao diagnóstico da AIR sobre a artificialização de preços e a compressão do mercado spot decorrentes do modelo anterior.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	VI – transações por mercado à vista (spot market): modalidade de comercialização de etanol anidro combustível, sem análise prévia por parte da ANP, realizada por fornecedor de etanol anidro combustível, distribuidor de combustíveis líquidos ou agente de comércio exterior autorizados pela ANP, ou diretamente do mercado externo, destinada ao atendimento de necessidades complementares ou supervenientes de suprimento, de variações de demanda, de recomposição contratual, de contingências logísticas ou do cumprimento da mistura obrigatória, nos termos desta Resolução;	A expressão "volumes adicionais" atribui caráter residual ao mercado spot e pode restringir a interpretação dos arts. 12, 13 e 15. A nova definição preserva a contratação prévia, mas reconhece o mercado à vista como instrumento legítimo de suprimento, eficiência e segurança do abastecimento.
"Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível deverá ser informada por quaisquer dos contratantes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da ANP, até o dia 2 de maio de cada ano (Y). § 1º (...) ao 5º"	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão de nova redação (Art. 3º caput e parágrafo 5º): Art. 3º A celebração de contratos de fornecimento de etanol anidro combustível deverá ser informada por quaisquer das partes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na internet para prévia análise da ANP, até o dia 31 de maio de cada ano (Y). § 5º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o dia 10 de junho do ano Y, através do sistema em que o contrato for protocolizado.	A ampliação do prazo para registro de contratos visa dar um tempo maior aos agentes para registrar seus contratos até o final do período anterior, já que a safra, em especial da cana no centro-sul começa em meados de abril, em geral, sendo a produção de anidro estabilizada muitas vezes em maio, quando se terá uma melhor visão de disponibilidade de volumes pra contratos pela distribuidora e produtor. O ajuste de prazo de 10 dias para confirmação, é um tempo adicional conforme proposto na minuta, em adição ao prazo de registro para confirmação pela outra parte.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	A celebração de contrato de fornecimento de etanol anidro combustível deverá ser informada por quaisquer dos contratantes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da ANP, até o dia 31 de maio de cada ano (Y). . . “§ 5º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o dia 10 de junho do ano Y, através do sistema em que o contrato for protocolizado”.	O prazo proposto é indicado para a análise da produção de anidro e validação das demais informações dos contratos. Em muitos anos, os produtores começam sua safra no meio de abril e o anidro acaba por ser iniciado já em maio, que é o mês que a rampa de produção e estabilização normalmente ocorre para produtores de cana no Centro-Sul, que ainda são a parcela mais relevante em volume de produção de anidro. A data de 02 de maio pode mostrar-se insuficiente em períodos de elevada concentração de negociações e formalizações contratuais, especialmente em virtude da necessidade de conferência de cláusulas comerciais, volumes contratados, condições de entrega e demais elementos que demandam validação por diferentes áreas das empresas envolvidas. O § 5º está sendo ajustado para adequação de data de acordo com o previsto no caput.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Incluir - § 6º A ausência de confirmação pela contraparte, no prazo do § 5º, não prejudicará o agente que houver realizado tempestivamente o registro do contrato, devendo a ANP disponibilizar mecanismo de notificação da contraparte e prazo complementar para saneamento.	O agente diligente não pode ser prejudicado por omissão imputável à contraparte. Em mercado com fornecimento concentrado, a confirmação convertida em requisito absoluto opera como poder de veto privado, com potencial efeito anticompetitivo. O saneamento reduz judicialização e preserva a segurança jurídica e o abastecimento.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	§ 5º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte deverá confirmar o contrato até o dia 15 de maio do ano Y, por meio do sistema em que o contrato for registrado. § 6º A ausência de confirmação pela contraparte no prazo previsto no § 5º não prejudicará automaticamente o agente que houver realizado tempestivamente o registro do contrato. § 7º Na hipótese do § 6º, a ANP notificará a contraparte para que, em prazo complementar, confirme o contrato ou apresente divergência fundamentada. § 8º A ausência injustificada de manifestação da contraparte será submetida a procedimento de saneamento, sem prejuízo da homologação quando os documentos apresentados forem suficientes para comprovar a celebração e as condições essenciais do contrato.	O agente que registrar tempestivamente o contrato não deve ser prejudicado por atraso, omissão ou recusa injustificada da contraparte. Em mercados concentrados ou regionalmente restritos, a confirmação transformada em requisito absoluto pode funcionar como poder privado de veto e prejudicar a concorrência e o abastecimento.
"Art. 4º O contrato de etanol anidro combustível será homologado pela ANP somente após a confirmação de que trata o art. 3, § 5º."	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração - Art. 4º O contrato será homologado pela ANP após a confirmação de que trata o art. 3º, § 5º, ou, na ausência desta, após o procedimento de saneamento previsto nesta Resolução, comprovado o registro tempestivo pelo agente interessado e a existência de elementos suficientes para validação do contrato.	A homologação deve preservar o objetivo de validação da informação sem transformar a confirmação da contraparte em poder de veto. Em mercado concentrado ou regionalmente restrito, o bloqueio por omissão de uma das partes gera desequilíbrio negocial e prejudica a competição.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 4º O contrato de etanol anidro combustível será homologado pela ANP após a confirmação prevista no art. 3º, § 5º, ou, na ausência desta, após procedimento de saneamento, desde que comprovados o registro tempestivo pelo agente interessado e a existência de elementos suficientes para validação do contrato. Parágrafo único. A homologação realizada nos termos do caput não afasta a apuração de eventual irregularidade, falsidade documental ou divergência entre as partes.	A proposta preserva o controle regulatório da ANP sem permitir que a omissão unilateral da contraparte impeça indefinidamente a homologação. Também preserva a possibilidade de apuração posterior de eventual irregularidade.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 5º O fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente para a ANP os casos de: I - (...); e II- (...). Parágrafo único. (...)"	Copersucar S.A.	Alteração do prazo de substituição Nova redação art. 5º. Parágrafo único. O fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos deverão substituir, no prazo de trinta dias, contado da comunicação à ANP, o contrato rescindido ou o volume reduzido que implique volume contratado inferior à meta de contratação do período, sob pena de incidência das medidas previstas nesta Resolução.	Entendemos que o prazo de 15 dias é insuficiente para a realidade operacional do setor. A celebração de novos contratos envolve negociações comerciais, avaliação de crédito e risco da contraparte, aprovações internas e formalização jurídica, etapas que, em muitos casos, não podem ser concluídas nesse intervalo.
	UNICA	Manutenção do prazo de 30 dias para substituição de contratos rescindidos ou com redução de volume que impliquem descumprimento das metas de contratação, em substituição ao prazo de 15 dias previsto na minuta.	A minuta de resolução estabelece, em seu parágrafo único do art. 5º, que o fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos deverão substituir, no prazo de 15 dias contados da comunicação à ANP, os contratos rescindidos ou que tenham seus volumes reduzidos quando essa alteração implicar volume contratado inferior à respectiva meta de contratação. Embora compreendamos que a medida busca assegurar a rápida recomposição dos volumes contratados, entendemos que o prazo de 15 dias é insuficiente para a realidade operacional do setor. A celebração de novos contratos envolve negociações comerciais, avaliação de crédito e risco da contraparte, aprovações internas e formalização jurídica, etapas que, em muitos casos, não podem ser concluídas nesse intervalo. Dessa forma, propõe-se a manutenção do prazo de 30 dias para substituição dos contratos rescindidos ou com redução de volume, preservando os objetivos da regulamentação sem impor restrições operacionais desnecessárias aos agentes regulados.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração. Parágrafo único. Quando a rescisão ou alteração implicar volume inferior à meta, o agente deverá adotar medidas razoáveis de recomposição no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada. § 1º Não incidirão as medidas de limitação ou suspensão quando demonstrado que a redução do volume decorreu de circunstância não imputável ao agente, nos termos das hipóteses do art. 11. § 2º Antes de qualquer medida restritiva, a ANP notificará o agente para apresentação de justificativa e plano de recomposição, assegurado prazo mínimo de dez dias úteis para manifestação.	O prazo de 15 dias é exíguo e pode ser inexequível em situações de entressafra, restrição regional de oferta, inadimplemento de contraparte ou ruptura comercial sem culpa do agente. A consequência automática — limitação ou suspensão — não distingue o inadimplemento imputável da situação superveniente não imputável. A norma deve distinguir inadimplemento regulatório de situação comercial superveniente não imputável ao agente — exigência do Direito Administrativo Sancionador e do art. 22 da LINDB. Para coerência sistêmica, as causas excludentes são remetidas ao rol único do art. 11, evitando listas paralelas. O ajuste preserva a finalidade da norma e introduz proporcionalidade e contraditório mínimo.
	Bioenergia Brasil	Alterar o parágrafo único do art. 5º para substituir o prazo de quinze dias por trinta dias, preservando a obrigação de substituição de contratos rescindidos ou reduzidos quando a alteração implicar volume contratado inferior à meta de contratação.	O prazo de 15 dias é insuficiente diante da realidade operacional do setor. A substituição de contratos envolve negociação comercial, avaliação de crédito e risco da contraparte, aprovações internas e formalização jurídica, etapas que, em muitos casos, não podem ser concluídas nesse intervalo. A manutenção de 30 dias recompõe os volumes contratados sem impor restrição operacional desnecessária.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 5º O fornecedor de etanol anidro combustível e o distribuidor de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente à ANP os casos de: I – rescisão contratual; ou II – alteração que implique redução do volume contratado de etanol anidro combustível. § 1º Quando a rescisão ou a redução resultar em volume contratado inferior à meta, o agente deverá apresentar, no prazo de trinta dias corridos, medidas de recomposição ou plano de regularização. § 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado. § 3º Não serão aplicadas medidas de limitação ou suspensão quando demonstrado que a redução decorreu de inadimplemento da contraparte, rescisão unilateral não provocada pelo agente, indisponibilidade comprovada do produto, restrição logística relevante, caso fortuito, força maior, falha sistêmica ou outra circunstância objetivamente comprovada e não imputável ao agente. § 4º Nas hipóteses do § 3º, o agente poderá realizar operações no mercado à vista para preservação do abastecimento e recomposição do suprimento. § 5º Antes da aplicação de medida restritiva, a ANP notificará o agente para apresentação de justificativa, documentos e plano de recomposição, assegurado prazo mínimo de dez dias úteis para manifestação.	O prazo de quinze dias pode ser insuficiente para negociação, aprovação, formalização, registro e homologação de novo contrato. A minuta também não diferencia o descumprimento imputável ao agente de evento provocado pela contraparte ou por circunstância fora de seu controle. A medida restritiva deve observar nexo de imputação, proporcionalidade e contraditório.
"Art. 6º A ANP verificará, no mínimo mensalmente, o atendimento à meta de contratação, de que trata o art. 7º, a partir do primeiro dia útil da safra vigente, considerando os contratos informados para a safra vigente e os contratos vigentes já informados e homologados em safras anteriores. Parágrafo único. Os contratos vigentes informados e homologados em safras anteriores não precisarão ser informados ou homologados novamente ao início de cada safra."	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão de nova redação: Art. 6º A ANP dará transparência ao atendimento da meta de contratação, de que trata o art. 7º, a partir do primeiro dia útil da safra vigente, considerando os contratos informados para a safra vigente e os contratos vigentes já informados e homologados em safras anteriores.	Como a meta de contratação é anual, a verificação mensal só faz sentido para fins de monitoramento do mercado e não deve gerar qualquer tipo de sanção. O ajuste assegura que o acompanhamento mensal seja informativo/gerencial, e permita ajustes pontuais caso necessários.
	UNICA	Reconhecimento do cumprimento das metas de contratação dos fornecedores por grupo econômico, quando o contrato homologado identificar expressamente as unidades produtoras autorizadas a realizar o fornecimento e incorporar dispositivo que estabeleça, exclusivamente para fins da verificação e do monitoramento previstos anualmente, margem de flexibilidade operacional de até 10%, para mais ou para menos, em relação aos volumes contratados, sem que tais variações sejam caracterizadas como descumprimento das metas de contratação.	A minuta estabelece metas individuais de contratação para os fornecedores de etanol anidro combustível, tomando como referência o volume comercializado por cada agente regulado. Entretanto, a proposta não contempla situação recorrente no setor sucroenergético, em que diferentes unidades produtoras pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam de forma integrada na comercialização do produto. Na prática, é comum que um único contrato de fornecimento seja celebrado entre um distribuidor e um grupo econômico composto por diversas unidades produtoras, prevendo que o atendimento dos volumes contratados possa ser realizado por qualquer uma das unidades expressamente identificadas no instrumento contratual. Esse modelo proporciona maior eficiência logística, amplia a flexibilidade operacional e otimiza o atendimento às distribuidoras, sem alterar o compromisso comercial assumido entre as partes. A apuração do cumprimento das metas exclusivamente por CNPJ individual pode gerar distorções regulatórias, levando ao reconhecimento de eventual descumprimento por uma unidade produtora, ainda que o grupo econômico, em seu conjunto, tenha cumprido integralmente o volume

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	contratado e homologado. Assim, propõe-se que a regulamentação passe a reconhecer o cumprimento das metas de contratação por grupo econômico, desde que o contrato identifique expressamente as unidades produtoras autorizadas a realizar o fornecimento, todas pertençam ao mesmo grupo econômico e o volume homologado seja integralmente atendido pelo conjunto dessas unidades.
			Adicionalmente, entende-se que a minuta deve contemplar margem de flexibilidade operacional para os volumes contratados. Embora o regime de contratação antecipada proporcione maior previsibilidade ao mercado, a comercialização de combustíveis está sujeita a fatores alheios ao controle dos agentes, como oscilações climáticas, indisponibilidades operacionais, alterações logísticas e demais eventos que podem modificar, ao longo da safra, as necessidades efetivas de fornecimento. A inexistência de qualquer tolerância operacional pode resultar na necessidade de sucessivas alterações contratuais ou mesmo na caracterização de descumprimentos meramente formais, ainda que os agentes tenham atuado de boa-fé e mantido volumes compatíveis com os objetivos da regulamentação. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de dispositivo que estabeleça margem de flexibilidade de até 10%, para mais ou para menos, em relação ao volume originalmente contratado, exclusivamente para fins de verificação e monitoramento dos contratos homologados pela ANP, sem que essa variação seja caracterizada como descumprimento das metas de contratação. A medida aproxima a regulamentação da dinâmica operacional do mercado, preservando a segurança jurídica dos agentes e a efetividade do regime de contratação antecipada, sem comprometer os objetivos da minuta de assegurar a previsibilidade e a segurança do abastecimento de etanol anidro combustível.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	inclusão do - § 2º A verificação mensal será disponibilizada ao agente em sistema eletrônico, com memória de cálculo, indicação dos contratos considerados, volumes computados, eventuais glosas e prazo para contestação ou saneamento de inconsistências.	Sugere-se apenas explicitar a transparência do cálculo e o canal de contestação, decorrência direta do dever de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). A transparência do cálculo é condição mínima de segurança jurídica: reduz divergências, evita autuações indevidas e permite ao agente corrigir inconsistências antes que gerem restrição operacional.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Bioenergia Brasil	Incluir parágrafo no art. 6º para prever margem de flexibilidade operacional de até 10%, para mais ou para menos, sobre os volumes contratados, sem caracterização automática de descumprimento das metas de contratação, desde que preservados os objetivos de abastecimento e a rastreabilidade dos contratos homologados. Além disso, incluir também texto para reconhecer o cumprimento das metas de contratação dos fornecedores por grupo econômico, quando o contrato homologado identificar expressamente as unidades produtoras autorizadas a realizar o fornecimento.	A comercialização de combustíveis está sujeita a oscilações de demanda, condições climáticas, indisponibilidades operacionais e restrições logísticas. A ausência de margem operacional pode gerar sucessivas alterações contratuais ou descumprimentos meramente formais, mesmo quando os agentes atuem de boa-fé e mantenham volumes compatíveis com os objetivos da norma. Já a apuração exclusivamente por CNPJ individual pode gerar distorções, pois é prática comum que contratos sejam celebrados por grupos econômicos com diferentes unidades produtoras, permitindo atendimento por qualquer unidade expressamente indicada. O reconhecimento por grupo econômico preserva a rastreabilidade, reflete a forma de operação do mercado e evita que uma unidade seja considerada inadimplente mesmo quando o grupo tenha cumprido integralmente o volume contratado.
	União Nacional do Etanol de Milho - UNEM	Incluir parágrafo no art. 6º para prever margem de flexibilidade operacional de até 10%, para mais ou para menos, sobre os volumes contratados, sem caracterização automática de descumprimento das metas de contratação, desde que preservados os objetivos de abastecimento e a rastreabilidade dos contratos homologados. Incluir também texto para reconhecer o cumprimento das metas de contratação dos fornecedores por grupo econômico, quando o contrato homologado identificar expressamente as unidades produtoras autorizadas a realizar o fornecimento.	A sugestão visa acomodar variações inerentes à dinâmica normal do mercado — como oscilações de demanda por gasolina C, ajustes logísticos e variações de safra — sem que pequenos desvios em relação ao volume nominalmente contratado configurem automaticamente descumprimento da meta e acionem os mecanismos de limitação previstos nos arts. 13 e 14. Já a apuração exclusivamente por CNPJ individual pode gerar distorções, pois é prática comum que contratos sejam celebrados por grupos econômicos com diferentes unidades produtoras, permitindo atendimento por qualquer unidade expressamente indicada. O reconhecimento por grupo econômico preserva a rastreabilidade, reflete a forma de operação do mercado e evita que uma unidade seja considerada inadimplente mesmo quando o grupo tenha cumprido integralmente o volume contratado.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Mantém-se o caput. O atual parágrafo único passa a ser § 1º. § 2º A verificação mensal será disponibilizada ao agente em sistema eletrônico, acompanhada de: I – memória de cálculo; II – indicação dos contratos considerados; III – volumes computados; IV – eventuais glosas e suas justificativas; V – dados do i-SIMP utilizados; e VI – prazo e procedimento para contestação ou saneamento.	A transparência do cálculo permite que o agente identifique erros, divergências ou glosas antes que sejam aplicadas restrições. Também reduz o risco de judicialização e de penalização com base em informação incompleta ou incorreta.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível igual ou superior ao volume equivalente a 90% (noventa por cento) da sua comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente e desconsiderando o volume de gasolina C adquirida de outros distribuidores. Parágrafo único. (...)"	Copersucar S.A.	Exclusão da isenção dos pequenos distribuidores Texto atual: Art. 7º. Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de gasolina C no primeiro ano civil da safra anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput. Sugestão: Revogar integralmente o parágrafo único.	Levantamento realizado com base nos dados de comercialização de gasolina C, publicado pela ANP para o ano de 2025, demonstra que a aplicação desse critério resultaria na isenção de aproximadamente 110 distribuidoras, correspondentes a cerca de 75% do total de empresas atuantes no mercado. A exclusão de parcela significativa dos distribuidores reduz o alcance da Resolução e compromete a efetividade da política pública voltada ao incentivo à contratação de longo prazo de etanol anidro combustível. Dessa forma, sugere-se a revogação do parágrafo único, de modo a assegurar tratamento regulatório uniforme e ampliar a efetividade da norma.
	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão de nova redação para incluir a possibilidade de definição anual da meta pela Agência, dentro de faixa previamente estabelecida, bem como a supressão da isenção de metas de contratação para agentes de que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de gasolina C no primeiro ano civil da safra anterior: Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível equivalente a percentual definido anualmente mediante despacho da diretoria da ANP, observado o intervalo entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) da sua comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente e desconsiderado o volume de gasolina C adquirida de outros distribuidores. § 1º O percentual de que trata o caput será estabelecido pela ANP até 30 dias antes do prazo limite para registro de contratos no sistema, mediante avaliação das condições de oferta e demanda de etanol anidro combustível, da dinâmica do mercado de combustíveis e dos objetivos da política de abastecimento.	A proposta de criação de uma faixa a ser determinada pela ANP tem como objetivo conferir maior flexibilidade ao permitir a calibração da meta de contratação anualmente, assegurando que o percentual exigido permaneça aderente às condições efetivas de mercado e aos objetivos de garantia do abastecimento. Embora a meta de 90% tenha por objetivo promover a previsibilidade das contratações e a segurança do suprimento de etanol anidro, as condições de oferta, demanda e logística podem variar significativamente entre as safras e este limite pode se demonstrar demasiadamente rígido e desincentivar o mercado à vista (spot market). Nesse contexto, sugerimos que a ANP avalie periodicamente a adequação do percentual aplicável, considerando a evolução do mercado e os impactos regulatórios observados. A alteração proposta não afasta a lógica da meta de contratação, mas permite que a ANP avalie sua efetividade, inclusive de outros percentuais de contratação, e possa ajustar seu nível de exigência de forma tempestiva e fundamentada, em consonância com as condições de mercado observadas em cada ano-safra. Por fim, consideramos fundamental preservar a isonomia regulatória e concorrencial entre os agentes suprimindo o parágrafo único que traz a isenção de metas de contratação para agentes de que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de gasolina C no primeiro ano civil da safra anterior. Tal isenção pode gerar distorções competitivas, especialmente em mercados regionais nos quais esses agentes podem ter participação relevante no abastecimento. Assim, além da falta de isonomia, a dispensa desses agentes contraria a finalidade da norma, que é garantir o abastecimento por meio da contratação prévia de etanol anidro por todos os participantes do mercado. As metas devem ser aplicáveis a todos os agentes, de forma proporcional aos respectivos volumes comercializados, evitando vantagens indevidas, estímulo ao mercado irregular e risco de judicialização por tratamento desigual entre concorrentes.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível equivalente a um percentual que será definido por decisão da Diretoria Colegiada da ANP e estará situado entre 70% (setenta por cento) a 90% (noventa por cento) da comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente e desconsiderado o volume de gasolina C adquirida de outros distribuidores. § 1º O percentual de que trata o caput será estabelecido anualmente pela Diretoria Colegiada da ANP até 30 dias antes do prazo limite para registro dos contratos disposto no Artigo 3º desta resolução, mediante avaliação das condições de oferta e demanda de etanol anidro combustível, da dinâmica do mercado de combustíveis e dos objetivos da política de abastecimento. § 2º A definição do percentual pela ANP deverá ser divulgada em seu sítio eletrônico. EXCLUIR O PARÁGRAFO ÚNICO DA MINUTA EM CONSULTA	Embora a meta de 90% represente um importante instrumento para promover a previsibilidade das contratações e a segurança do suprimento de etanol anidro, as condições de oferta, demanda e logística podem variar significativamente entre as safras. Nesse contexto, é fundamental que a ANP possa avaliar periodicamente a adequação do percentual aplicável, considerando a evolução do mercado e os impactos regulatórios observados. A definição anual da meta pela Agência, dentro de faixa previamente estabelecida, permite compatibilizar os objetivos de segurança energética e abastecimento com a realidade operacional do setor, preservando a efetividade da medida sem impor obrigações que possam se tornar excessivas ou desproporcionais em determinados cenários de mercado. Dessa forma, a alteração proposta não afasta a lógica da meta de contratação, mas permite que a ANP acompanhe sua efetividade e ajuste seu nível de exigência de forma tempestiva e fundamentada, em consonância com as condições de mercado observadas em cada ano-safra. Fundamental preservar a isonomia regulatória e concorrencial entre os agentes suprimindo o parágrafo único que traz a isenção de metas de contratação para agentes de que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de gasolina C no primeiro ano civil da safra anterior. Tal isenção pode gerar distorções competitivas, especialmente em mercados regionais nos quais esses agentes podem ter participação relevante no abastecimento. Assim, além da falta de isonomia, a dispensa desses agentes contraria a finalidade da norma, que é garantir o abastecimento por meio da contratação prévia de etanol anidro por todos os participantes do mercado. As metas devem ser aplicáveis a todos os agentes, de forma proporcional aos respectivos volumes comercializados, evitando vantagens indevidas, estímulo ao mercado irregular e risco de judicialização por tratamento desigual entre concorrentes.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Inpasa Agroindustrial S.A.	A INPASA propõe a eliminação do parágrafo único do art. 7º, que isenta da meta de contratação os distribuidores de combustíveis líquidos que representem, em conjunto, menos de 10% do volume comercializado de gasolina C. Redação proposta: "Art. 7º [mantém-se o caput, sem parágrafo único]."	A isenção prevista nos parágrafos únicos dos artigos 7º e 8º fragiliza a efetividade do mecanismo de contratação instituído pela Resolução e compromete um de seus principais objetivos, que é conferir maior previsibilidade e segurança ao abastecimento de etanol anidro combustível destinado à mistura obrigatória na gasolina C. Embora os distribuidores e fornecedores alcançados pela exceção representem, em conjunto, menos de 10% do volume comercializado, esse universo concentra um número significativo de agentes econômicos. A exclusão dessas empresas do regime de contratação obrigatória cria tratamento regulatório desigual entre participantes que atuam no mesmo mercado, reduzindo o alcance da política pública e permitindo que parcela relevante dos agentes permaneça à margem das responsabilidades concebidas para assegurar o adequado funcionamento da cadeia de abastecimento. Além disso, a pulverização da exceção tende a reduzir a previsibilidade da demanda por etanol anidro combustível, dificultando o planejamento da produção, da comercialização e da logística pelos fornecedores. Em um mercado cuja continuidade do abastecimento é essencial para garantir o cumprimento da mistura obrigatória na gasolina C, a existência de um grupo expressivo de agentes dispensados das metas de contratação enfraquece o próprio instrumento regulatório criado para mitigar riscos de desabastecimento. A eliminação da exceção fortalece a isonomia entre os agentes, amplia a eficácia do modelo de contratação e reforça a segurança do abastecimento nacional, sem impor obrigações desproporcionais, uma vez que todos os participantes passam a contribuir para a previsibilidade e estabilidade do mercado, em consonância com a finalidade da Resolução

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 1784/2026/MDIC, de 10/07/2026. Resumidamente, a proposta da ANP de revisão da RANP nº 946/2023 representa avanço relevante para os objetivos de melhoria do ambiente de negócios e fortalecimento da competitividade, ao reduzir custos de conformidade, eliminar obrigações que perderam aderência às atuais condições de mercado e promover maior eficiência regulatória. Entretanto, entende-se que a proposta ainda comporta aperfeiçoamentos quanto à manutenção, para o distribuidor de combustíveis líquidos, da exigência de contratação anual prévia de etanol anidro no percentual de 90% da sua comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra (ajustado para o percentual da mistura obrigatória e desconto o volume de gasolina C adquirida de outros fornecedores). Conforme demonstrado na referida Nota Técnica, a evolução das condições de oferta e demanda, a consolidação de outros instrumentos de política pública de incentivo ao setor e os impactos concorrenciais e alocativos decorrentes dessa obrigação indicam que os fundamentos econômicos que justificaram sua instituição encontram-se significativamente enfraquecidos. Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que o fim dessa exigência se mostra mais compatível com os objetivos de redução de custos regulatórios, fortalecimento da concorrência, ampliação da eficiência dos mercados e estímulo aos investimentos. Assim, propõe-se a escolha da Opção C da Análise de Impacto Regulatório elaborada pela agência nesta consulta pública, de forma que não seja estabelecido percentual mínimo obrigatório de contratação anual prévia de etanol anidro tanto para distribuidores de combustíveis líquidos como para fornecedores de etanol anidro. Ao invés dessa obrigação, a ANP poderia avaliar dispor de instrumentos de monitoramento para auxiliar a implementação das outras políticas e instrumentos existentes de incentivo à produção e ao abastecimento de etanol. Subsidiariamente, caso a Agência entenda necessária a manutenção do instrumento regulatório, recomenda-se sua recalibragem com base em critérios de proporcionalidade, eficiência econômica e impacto concorrencial, mediante a redução do percentual atualmente exigido (90% do comercializado no ano anterior) e a ampliação do universo de agentes isentos (10% em conjunto), especialmente aqueles de menor participação de mercado, de forma a evitar barreiras regulatórias desnecessárias, reduzir custos de conformidade e favorecer um ambiente regulatório mais eficiente, previsível e aderente às atuais condições de mercado.	A análise para este tópico consta na Nota Técnica SEI nº 1784/2026/MDIC, de 10/07/2026. Resumidamente, conforme indicado na seção precedente, a proposta da ANP de revisão da RANP nº 946/2023 representa avanço regulatório relevante. Contudo, entende-se que a proposta ainda comporta aperfeiçoamentos. Isso porque a ANP apresenta diversas justificativas para aprimorar essa resolução que também constituem motivação para suprimir as exigências de contratação anual prévia do etanol anidro no percentual mínimo de 90%. Em síntese, essas justificativas são elencadas a seguir: i) altos custos de conformidade regulatória; ii) artificialização de preços e esvaziamento do mercado spot; iii) diminuição da atratividade econômica da produção de etanol; iv) formação de barreiras à entrada; v) desincentivo a novos investimentos; v) falta de isonomia regulatória; v) mudança de cenário no mercado de etanol, desde a publicação da RANP Nº 67/2011, que reduziu a escassez desse combustível no período de entressafra da cana-de-açúcar e esvaziou a motivação de obrigações regulatórias da RANP nº 946/2023. A Nota Técnica SEI nº 1784/2026/MDIC, de 10/07/2026, aponta outras justificativas para o fim das exigências de contratação prévia. Em suma, indicam-se problemas de concorrência por não favorecer a rivalidade entre etanol hidratado e gasolina C. Já existe outro conjunto de políticas que incentivam a produção e o abastecimento de etanol no mercado sem os problemas de competição e eficiência da exigência de contratação prévia. Outros órgãos de governo, como o Ministério da Fazenda e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, já apontaram problemas de concorrência decorrentes dessa exigência. A proposta de isenção da contratação prévia para distribuidores com pequeno market share ainda deixa de fora parcela ampla de agentes com essa participação de mercado, comprometendo também dessa forma a competição. A contratação compulsória em apreço também cria custos para o órgão regulador e desconsidera outros instrumentos financeiros disponibilizados por agentes públicos e privados que favorecem o mesmo fim de promover a produção e o abastecimento de etanol anidro no mercado interno.
	UNICA	Exclusão do dispositivo que isenta os distribuidores de combustíveis que, em conjunto, representem menos de 10% do mercado do cumprimento das metas de contratação.	A minuta de resolução propõe a isenção do cumprimento das metas de contratação para distribuidores de combustível que, em conjunto, representem menos de 10% do volume comercializado no mercado no ano civil anterior. Embora a intenção da proposta seja reduzir o ônus regulatório para agentes de menor porte, entendemos que esse dispositivo produz efeitos adversos sobre a isonomia regulatória, a concorrência entre agentes econômicos, a organização do mercado e a própria efetividade do regime de contratação antecipada. No caso dos distribuidores, levantamento realizado com base nos dados de comercialização de gasolina C da ANP referentes a 2025 demonstra que a aplicação desse critério resultaria na isenção de aproximadamente 110

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	distribuidoras, correspondentes a cerca de 75% das empresas atuantes no mercado. Em outras palavras, apenas um quarto das distribuidoras permaneceria sujeito à obrigação de comprovar a contratação antecipada de etanol anidro combustível.
			Os dados atualmente disponíveis não indicam que os agentes de menor participação de mercado encontrem dificuldades para cumprir a regulamentação vigente. Embora essas empresas representem apenas os últimos 10% do mercado de gasolina C, a grande maioria já atende às obrigações previstas na Resolução ANP nº 946/2023. O relatório de cumprimento das metas da safra 2025/2026 demonstra que parcela significativa dessas distribuidoras opera sob o regime de contratos de fornecimento, enquanto apenas 27 distribuidoras permanecem enquadradas no regime de compra direta, representando menos de 3% do volume comercializado. A criação dessa dispensa regulatória estabeleceria regras distintas para agentes que atuam no mesmo mercado. Enquanto parte dos distribuidores permaneceria obrigada a contratar antecipadamente pelo menos 90% de sua necessidade anual de etanol anidro, outro grupo poderia operar sem qualquer obrigação de contratação prévia, recorrendo ao mercado conforme suas necessidades comerciais. Além disso, a definição da isenção com base em um limite agregado de participação de mercado cria potencial de insegurança jurídica e distorções concorrenciais. Empresas próximas ao ponto de corte poderão questionar administrativa ou judicialmente sua inclusão ou exclusão da obrigação, em razão de pequenas variações anuais de participação de mercado. Da mesma forma, agentes com reduzida participação no mercado nacional podem exercer posição relevante em determinados mercados regionais.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração. Art. 7º O distribuidor deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível igual ou superior ao volume equivalente a 70% de sua comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente e desconsiderando o volume de gasolina C adquirida de outros distribuidores. Pedido de Inclusão do - § 2º A ANP revisará o percentual de que trata o caput a cada duas safras, mediante ato motivado, considerando indicadores de oferta de etanol anidro na entressafra, grau de cumprimento da mistura obrigatória e liquidez do mercado à vista, assegurada participação prévia dos agentes regulados.	A BRASILCOM não se opõe ao instrumento da contratação mínima, que reconhece como mecanismo legítimo de coordenação entre oferta e demanda — sobretudo após a supressão dos estoques. A controvérsia é de calibragem - o patamar de 90% carece de demonstração técnica de necessidade e proporcionalidade e, à luz dos próprios dados da AIR, revela-se superdimensionado. A entidade formula pedido principal de redução e pedido subsidiário de revisão periódica. Pedido principal. Redução do percentual de 90% para 70%, sustentada em três fundamentos convergentes. (i) Vício de motivação. A AIR submeteu a teste de proporcionalidade praticamente todos os comandos da Resolução nº 946/2023 — estoques de janeiro e março, compra direta, tratamento de importadores — e

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	suprimiu a maioria com base em evidência. O patamar constitutivo de contratação, contudo, foi preservado
			sem qualquer análise de qual patamar seria necessário à previsibilidade pretendida. Manteve-se o número por inércia normativa, herança da Resolução nº 67/2011, cujo cenário a própria AIR declara superado (itens 28, 92-108 e 123-150). Aplica-se a teoria dos motivos determinantes: afastado o suporte fático de 2011, o percentual dele derivado perde legitimidade. Há, ademais, violação ao art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e ao Decreto nº 10.411/2020, que exigem demonstração de necessidade e adequação de cada comando restritivo mantido, e não apenas dos suprimidos. (ii) Desnecessidade material. A previsibilidade de demanda já é assegurada por vetores independentes da contratação. A demanda por anidro é cativa por mandato legal de mistura obrigatória (Lei nº 8.723/1993), circunstância que a AIR reconhece expressamente (itens 19 e 126). Soma-se o RenovaBio (Lei nº 13.576/2017), vetor de previsibilidade inexistente em 2011 e destacado pela AIR (itens 210-214), reforçado pela Resolução ANP nº 921/2023, que incentiva contratos de longo prazo com produtores certificados (itens 315-318). Do lado da oferta, a AIR demonstra que o etanol de milho elevou a participação na entressafra de menos de 6% (jan/2017) a mais de 56% (mar/2024), atingindo 72% da oferta em fevereiro/2024 (itens 104-107), com queda de cerca de 95% nas importações (item 113). O risco de escassez que justificou o patamar elevado foi estruturalmente mitigado. (iii) Ancoragem empírica. O patamar de 70% não é arbitrário. A AIR demonstra (item 207 e Gráfico 20) que, desde a safra 2016/17, o mercado estabilizou-se com aproximadamente 70% dos distribuidores cumprindo a meta sob contratos de fornecimento. Trata-se do ponto de equilíbrio revelado pelo próprio comportamento do mercado sob a norma. Reconhecer 70% é fazer a norma refletir a realidade observada, em vez de impor patamar que a AIR associa à artificialização de preços e ao enfraquecimento do spot (itens 222 e 271). Pedido Subsidiário - Pedido subsidiário. Caso mantido patamar superior a 70%, inclusão de cláusula de revisão periódica com gatilho objetivo, recalibrando o percentual a cada duas safras segundo indicadores de oferta de entressafra, cumprimento da mistura obrigatória e liquidez do mercado spot — mecanismo que dialoga diretamente com o monitoramento que a própria AIR se compromete a implementar (itens 322-324). O pedido em cascata preserva a coordenação e recalibra apenas a intensidade. Cada fundamento está lastreado em item específico da AIR, o que sustenta o pleito com autoridade técnica e sem oposição ao instrumento da contratação.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Bioenergia Brasil	Suprimir o parágrafo único, de modo que a obrigação seja aplicável a todos os distribuidores sujeitos à regulamentação, sem isenção para agentes que, em conjunto, representem menos de 10% do mercado.	A isenção cria tratamento regulatório desigual entre agentes que atuam no mesmo segmento e pode gerar distorções concorrenciais. A dispensa reduziria o alcance das metas de contratação, enfraquecendo o objetivo da norma de assegurar previsibilidade, organização do mercado e segurança do abastecimento. Além disso, o critério de participação agregada pode gerar insegurança jurídica para agentes próximos ao limite de 10% e desconsiderar situações em que empresas de menor participação nacional possuem relevância regional. Por isso, as metas devem ser aplicadas de forma uniforme a todos os distribuidores e fornecedores sujeitos à regulamentação.
	União Nacional do Etanol de Milho - UNEM	A UNEM opõe-se aos dispositivos que isentam do cumprimento da meta mínima de contratação os fornecedores e os distribuidores que, em conjunto, representem menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado no ano civil anterior (art. 7º, parágrafo único, e art. 8º, parágrafo único, da minuta), e solicita a exclusão integral de ambos os dispositivos.	O critério, embora formulado em termos de participação de mercado, produz um resultado distorcido em razão da estrutura concentrada do setor de distribuição de combustíveis no Brasil: um pequeno número de grandes distribuidoras concentra a maior parte do volume comercializado de gasolina C, enquanto o universo de distribuidores de menor porte — que constitui a esmagadora maioria dos agentes autorizados pela ANP em número de empresas — responde, agregadamente, por parcela minoritária do volume total. Como consequência, o critério de isenção baseado em participação agregada de volume exclui da obrigação de contratação a maioria absoluta dos distribuidores em atuação no país, ainda que meça apenas uma fração do volume nacional. Na prática, esse desenho normativo produz efeitos que a UNEM considera indesejáveis: (i) apenas um número reduzido de grandes distribuidoras estaria efetivamente sujeito à meta de contratação de 90%, o que reduz significativamente a abrangência prática do art. 7º como instrumento de garantia de demanda para o etanol anidro combustível, e (ii) cria-se assimetria concorrencial entre agentes de grande porte — obrigados a contratar antecipadamente, com os custos e riscos daí decorrentes — e agentes de pequeno porte, livres para atuar exclusivamente no mercado à vista, sem qualquer obrigação prévia de contratação, o que pode inclusive incentivar a pulverização artificial de operações como forma de elidir a obrigação.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	a) Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível igual ou superior ao volume equivalente a 70% de sua comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente e desconsiderado o volume de gasolina C adquirido de outros distribuidores. Pedido subsidiário: caso não seja acolhido o percentual de 70%, propõe-se a adoção inicial de 80%, condicionada à Avaliação de Resultado Regulatório antes de eventual alteração posterior. b) O atual parágrafo único passa a ser § 1º, com a seguinte redação: § 1º Os distribuidores de combustíveis líquidos que, ordenados de forma crescente conforme o volume individual comercializado, representarem, em conjunto, até 10% do volume nacional de gasolina C no período de referência estarão isentos da aplicação do caput. § 2º A ANP publicará, até o último dia útil de fevereiro anterior ao início da safra, a relação dos agentes dispensados, o período de referência, a metodologia de composição do conjunto, o tratamento aplicável aos grupos econômicos e o procedimento de contestação, assegurando a cada agente acesso à sua memória de cálculo individual. c) § 3º A ANP revisará o percentual de contratação a cada duas safras, mediante ato motivado e participação prévia dos agentes regulados, considerando, no mínimo, indicadores de oferta, segurança do abastecimento, preços, concentração de mercado, cumprimento das metas por porte e região e liquidez do mercado à vista.	a) A AIR não apresenta análise comparativa suficiente entre percentuais alternativos. A meta de 70% preserva contratação antecipada da maior parcela da demanda, mas permite espaço efetivo para contratos adicionais e mercado spot. A proposta reduz rigidez, favorece a formação concorrencial de preços e amplia a capacidade de resposta a variações de demanda. O percentual não se fundamenta exclusivamente no número de agentes que cumprem a regra atual, mas na necessidade de calibragem proporcional da obrigação. b) O texto original não esclarece como será formado o conjunto correspondente a 10% do mercado. A proposta estabelece ordenação objetiva, transparência, previsibilidade e possibilidade de contestação, reduzindo dúvidas sobre enquadramento e tratamento de grupos econômicos. c) A revisão periódica permite verificar se o percentual escolhido permanece necessário e proporcional. Evita-se a perpetuação de parâmetro regulatório dissociado da evolução da oferta, da logística e da estrutura concorrencial do mercado.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 8º O fornecedor de etanol anidro combustível deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível igual ou superior ao volume equivalente a 90% (noventa por cento) da sua comercialização de etanol anidro combustível com distribuidores de combustíveis líquidos no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente. Parágrafo único. (...)"	Copersucar S.A.	Alterações Diversas Art. 8º. Caput. (a) Inclusão da flexibilidade operacional de 10% Substituir: "...volume contratado igual ou superior a 90%..." por "...volume contratado correspondente a, no mínimo, 90% da comercialização de etanol anidro combustível no ano civil anterior, admitida variação operacional de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, sobre os volumes contratados homologados, sem prejuízo da verificação do cumprimento da meta de contratação pela ANP." (b) Exclusão da isenção dos pequenos fornecedores Revogar o atual parágrafo único. (Parágrafo único. Os fornecedores de etanol anidro combustível que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de etanol anidro combustível no primeiro ano civil da safra anterior estarão isento da aplicação do disposto no caput) (c) Inserir novo §1º: § 1º Para fins de cumprimento da meta prevista neste artigo, os contratos celebrados por fornecedores pertencentes ao mesmo grupo econômico poderão ser considerados de forma consolidada, desde que o contrato homologado identifique expressamente as unidades produtoras autorizadas ao fornecimento dos respectivos volumes. (d) Inclusão do reconhecimento das ECEs (item vi) Inserir novo §2º com a seguinte redação: § 2º Serão considerados para fins de cumprimento da meta prevista neste artigo os contratos celebrados entre produtores de etanol e Empresas Comercializadoras de Etanol – ECEs, desde que submetidos aos procedimentos de registro e homologação previstos nesta Resolução.	(a) A adoção dessa tolerância operacional aproxima a regulamentação da dinâmica efetiva do mercado de combustíveis, sem comprometer o objetivo central da minuta de assegurar a contratação antecipada de etanol anidro combustível. (b) De acordo com os dados de comercialização de 2025, a regra proposta resultaria na isenção de aproximadamente 91 fornecedores, o equivalente a cerca de 45% dos produtores e comercializadores de etanol anidro, portanto, a exclusão de parcela expressiva dos fornecedores reduz significativamente o universo de agentes comprometidos com a contratação antecipada, enfraquecendo um dos principais instrumentos introduzidos pela própria minuta para conferir previsibilidade ao mercado de etanol anidro. (c) é frequente que um contrato de fornecimento seja celebrado entre determinado distribuidor e um grupo econômico composto por diversas unidades produtoras, prevendo que o atendimento dos volumes contratados possa ocorrer por qualquer uma das unidades expressamente identificadas no instrumento contratual. Trata-se de prática consolidada no mercado, que proporciona maior eficiência logística, otimiza o atendimento às distribuidoras e amplia a flexibilidade operacional sem alterar o compromisso comercial assumido entre as partes. Nesse contexto, a apuração do cumprimento das metas exclusivamente por CNPJ individual pode gerar distorções regulatórias, levando ao reconhecimento de eventual descumprimento por uma unidade produtora, ainda que o grupo econômico, como um todo, tenha cumprido integralmente o volume contratado e efetivamente entregue o produto ao distribuidor.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Art. 8º O fornecedor de etanol anidro combustível deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível equivalente ao percentual definido anualmente mediante despacho da diretoria da ANP, observado o intervalo entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) da sua comercialização de etanol anidro combustível com distribuidores de combustíveis líquidos no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente. § 1º O percentual de que trata o caput será estabelecido pela ANP até 30 dias antes do prazo limite para registro de contratos no sistema, mediante avaliação das condições de oferta e demanda de etanol anidro combustível, da dinâmica do mercado de combustíveis e dos objetivos da política de abastecimento.	A proposta de criação de uma faixa a ser determinada pela ANP tem como objetivo conferir maior flexibilidade ao permitir a calibração da meta de contratação anualmente, assegurando que o percentual exigido permaneça aderente às condições efetivas de mercado e aos objetivos de garantia do abastecimento. Embora a meta de 90% tenha por objetivo promover a previsibilidade das contratações e a segurança do suprimento de etanol anidro, as condições de oferta, demanda e logística podem variar significativamente entre as safras e este limite pode se desmostrar demasiadamente rígido e desincentivar o mercado à vista (spot market). Nesse contexto, sugerimos que a ANP avalie periodicamente a adequação do percentual aplicável, considerando a evolução do mercado e os impactos regulatórios observados. A alteração proposta não afasta a lógica da meta de contratação, mas permite que a ANP avalie sua efetividade, inclusive de outros percentuais de contratação, e possa ajustar seu nível de exigência de forma tempestiva e fundamentada, em consonância com as condições de mercado observadas em cada ano-safra. Por fim, consideramos fundamental preservar a isonomia regulatória e concorrencial entre os agentes suprimindo o parágrafo único que traz a isenção de metas de contratação para agentes de que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de etanol anidro combustível no primeiro ano civil da safra anterior. Tal isenção pode gerar distorções competitivas, especialmente em mercados regionais nos quais esses agentes podem ter participação relevante no abastecimento. Assim, além da falta de isonomia, a dispensa desses agentes contraria a finalidade da norma, que é garantir o abastecimento por meio da contratação prévia de etanol anidro por todos os participantes do mercado. As metas devem ser aplicáveis a todos os agentes, de forma proporcional aos respectivos volumes comercializados, evitando vantagens indevidas, estímulo ao mercado irregular e risco de judicialização por tratamento desigual entre concorrentes.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Art. 8º O fornecedor de etanol anidro combustível deverá ter como meta de contratação, antes do início da safra, volume contratado de etanol anidro combustível equivalente a um percentual que será definido por decisão da Diretoria Colegiada da ANP e estará situado entre 70% (setenta por cento) a 90% (noventa por cento) da comercialização de gasolina C no ano civil anterior ao ano de início da safra, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente e desconsiderado o volume de gasolina C adquirida de outros distribuidores. § 1º O percentual de que trata o caput será estabelecido anualmente pela Diretoria Colegiada da ANP até 30 dias antes do prazo limite para registro dos contratos disposto no Artigo 3º desta resolução, mediante avaliação das condições de oferta e demanda de etanol anidro combustível, da dinâmica do mercado de combustíveis e dos objetivos da política de abastecimento. § 2º A definição do percentual pela ANP deverá ser divulgada em seu sítio eletrônico. EXCLUIR O PARÁGRAFO ÚNICO	Embora a meta de 90% represente um importante instrumento para promover a previsibilidade das contratações e a segurança do suprimento de etanol anidro, as condições de oferta, demanda e logística podem variar significativamente entre as safras. Nesse contexto, é fundamental que a ANP possa avaliar periodicamente a adequação do percentual aplicável, considerando a evolução do mercado e os impactos regulatórios observados. A definição anual da meta pela Agência, dentro de faixa previamente estabelecida, permite compatibilizar os objetivos de segurança energética e abastecimento com a realidade operacional do setor, preservando a efetividade da medida sem impor obrigações que possam se tornar excessivas ou desproporcionais em determinados cenários de mercado. Dessa forma, a alteração proposta não afasta a lógica da meta de contratação, mas permite que a ANP acompanhe sua efetividade e ajuste seu nível de exigência de forma tempestiva e fundamentada, em consonância com as condições de mercado observadas em cada ano-safra. Fundamental preservar a isonomia regulatória e concorrencial entre os agentes suprimindo o parágrafo único que traz a isenção de metas de contratação para agentes de que representarem, em conjunto, menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado de etanol anidro combustível no primeiro ano civil da safra anterior. Tal isenção pode gerar distorções competitivas, especialmente em mercados regionais nos quais esses agentes podem ter participação relevante no abastecimento. Assim, além da falta de isonomia, a dispensa desses agentes contraria a finalidade da norma, que é garantir o abastecimento por meio da contratação prévia de etanol anidro por todos os participantes do mercado. As metas devem ser aplicáveis a todos os agentes, de forma proporcional aos respectivos volumes comercializados, evitando vantagens indevidas, estímulo ao mercado irregular e risco de judicialização por tratamento desigual entre concorrentes.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Inpasa Agroindustrial S.A.	Pelas mesmas razões aplicáveis ao art. 7º, a INPASA propõe a eliminação do parágrafo único do art. 8º, que isenta da meta de contratação os fornecedores de etanol anidro combustível que representem, em conjunto, menos de 10% do volume comercializado. Redação proposta: "Art. 8º [mantém-se o caput, sem parágrafo único]."	A isenção prevista nos parágrafos únicos dos artigos 7º e 8º fragiliza a efetividade do mecanismo de contratação instituído pela Resolução e compromete um de seus principais objetivos, que é conferir maior previsibilidade e segurança ao abastecimento de etanol anidro combustível destinado à mistura obrigatória na gasolina C. Embora os distribuidores e fornecedores alcançados pela exceção representem, em conjunto, menos de 10% do volume comercializado, esse universo concentra um número significativo de agentes econômicos. A exclusão dessas empresas do regime de contratação obrigatória cria tratamento regulatório desigual entre participantes que atuam no mesmo mercado, reduzindo o alcance da política pública e permitindo que parcela relevante dos agentes permaneça à margem das responsabilidades concebidas para assegurar o adequado funcionamento da cadeia de abastecimento. Além disso, a pulverização da exceção tende a reduzir a previsibilidade da demanda por etanol anidro combustível, dificultando o planejamento da produção, da comercialização e da logística pelos fornecedores. Em um mercado cuja continuidade do abastecimento é essencial para garantir o cumprimento da mistura obrigatória na gasolina C, a existência de um grupo expressivo de agentes dispensados das metas de contratação enfraquece o próprio instrumento regulatório criado para mitigar riscos de desabastecimento. A eliminação da exceção fortalece a isonomia entre os agentes, amplia a eficácia do modelo de contratação e reforça a segurança do abastecimento nacional, sem impor obrigações desproporcionais, uma vez que todos os participantes passam a contribuir para a previsibilidade e estabilidade do mercado, em consonância com a finalidade da Resolução.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 1784/2026/MDIC, de 10/07/2026. Resumidamente, a proposta da ANP de revisão da RANP nº 946/2023 representa avanço relevante para os objetivos de melhoria do ambiente de negócios e fortalecimento da competitividade, ao reduzir custos de conformidade, eliminar obrigações que perderam aderência às atuais condições de mercado e promover maior eficiência regulatória. Entretanto, entende-se que a proposta ainda comporta aperfeiçoamentos quanto à manutenção, para o fornecedor de etanol anidro, da exigência de contratação anual prévia de etanol anidro no percentual de 90% da sua comercialização de etanol anidro combustível com distribuidores de combustíveis líquidos no ano civil anterior ao ano de início da safra (ajustado para o percentual da mistura obrigatória). Conforme demonstrado na referida Nota Técnica, a evolução das condições de oferta e demanda, a consolidação de outros instrumentos de política pública de incentivo ao setor e os impactos concorrenciais e alocativos decorrentes dessa obrigação indicam que os fundamentos econômicos que justificaram sua instituição encontram-se significativamente enfraquecidos. Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que o fim dessa exigência se mostra mais compatível com os objetivos de redução de custos regulatórios, fortalecimento da concorrência, ampliação da eficiência dos mercados e estímulo aos investimentos. Assim, propõe-se a escolha da Opção C da Análise de Impacto Regulatório elaborada pela agência nesta consulta pública, de forma que não seja estabelecido percentual mínimo obrigatório de contratação anual prévia de etanol anidro tanto para distribuidores de combustíveis líquidos como para fornecedores de etanol anidro. Ao invés dessa obrigação, a ANP poderia avaliar dispor de instrumentos de monitoramento para auxiliar a implementação das outras políticas e instrumentos existentes de incentivo à produção e ao abastecimento de etanol. Subsidiariamente, caso a Agência entenda necessária a manutenção do instrumento regulatório, recomenda-se sua recalibragem com base em critérios de proporcionalidade, eficiência econômica e impacto concorrencial, mediante a redução do percentual atualmente exigido (90% do comercializado no ano anterior) e a ampliação do universo de agentes isentos (10% em conjunto), especialmente aqueles de menor participação de mercado, de forma a evitar barreiras regulatórias desnecessárias, reduzir custos de conformidade e favorecer um ambiente regulatório mais eficiente, previsível e aderente às atuais condições de mercado.	A análise para este tópico consta na Nota Técnica SEI nº 1784/2026/MDIC, de 10/07/2026. Resumidamente, conforme indicado na seção precedente, a proposta da ANP de revisão da RANP nº 946/2023 representa avanço regulatório relevante. Contudo, entende-se que a proposta ainda comporta aperfeiçoamentos. Isso porque a ANP apresenta diversas justificativas para aprimorar essa resolução que também constituem motivação para suprimir as exigências de contratação anual prévia do etanol anidro no percentual mínimo de 90%. Em síntese, essas justificativas são elencadas a seguir: i) altos custos de conformidade regulatória; ii) artificialização de preços e esvaziamento do mercado spot; iii) diminuição da atratividade econômica da produção de etanol; iv) formação de barreiras à entrada; v) desincentivo a novos investimentos; v) falta de isonomia regulatória; v) mudança de cenário no mercado de etanol, desde a publicação da RANP Nº 67/2011, que reduziu a escassez desse combustível no período de entressafra da cana-de-açúcar e esvaziou a motivação de obrigações regulatórias da RANP nº 946/2023. A Nota Técnica SEI nº 1784/2026/MDIC, de 10/07/2026, aponta outras justificativas para o fim das exigências de contratação prévia. Em suma, indicam-se problemas de concorrência por não favorecer a rivalidade entre etanol hidratado e gasolina C. Já existe outro conjunto de políticas que incentivam a produção e o abastecimento de etanol no mercado sem os problemas de competição e eficiência da exigência de contratação prévia. Outros órgãos de governo, como o Ministério da Fazenda e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, já apontaram problemas de concorrência decorrentes dessa exigência. A proposta de isenção da contratação prévia para distribuidores com pequeno market share ainda deixa de fora parcela ampla de agentes com essa participação de mercado, comprometendo também dessa forma a competição. A contratação compulsória em apreço também cria custos para o órgão regulador e desconsidera outros instrumentos financeiros disponibilizados por agentes públicos e privados que favorecem o mesmo fim de promover a produção e o abastecimento de etanol anidro no mercado interno.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	UNICA	Exclusão do dispositivo que isenta os fornecedores de etanol anidro combustível que, em conjunto, representem menos de 10% do mercado do cumprimento das metas de contratação.	Os mesmos fundamentos apresentados na justificativa do artigo 7º aplicam-se aos fornecedores de etanol anidro combustível. Com base nos dados de comercialização de 2025, a regra proposta resultaria na isenção de aproximadamente 91 fornecedores, correspondentes a cerca de 45% dos produtores e comercializadores de etanol anidro. A exclusão de parcela tão expressiva dos fornecedores reduz significativamente o universo de agentes comprometidos com a contratação antecipada, enfraquecendo um dos principais instrumentos previstos na própria minuta para conferir previsibilidade ao abastecimento de etanol anidro. Diante desse cenário, entende-se que a manutenção dos parágrafos únicos dos arts. 7º e 8º compromete a isonomia regulatória, reduz a efetividade do regime de contratação antecipada e introduz potenciais distorções concorrenciais e riscos de judicialização. Assim, propõe-se a exclusão desses dispositivos, de modo que a obrigação de cumprimento das metas de contratação seja aplicada de forma uniforme a todos os distribuidores e fornecedores sujeitos à regulamentação da ANP.
	Bioenergia Brasil	Suprimir o parágrafo único, de modo que a obrigação seja aplicável a todos os fornecedores sujeitos à regulamentação, sem isenção para agentes que, em conjunto, representem menos de 10% do mercado.	A isenção cria tratamento regulatório desigual entre agentes que atuam no mesmo segmento e pode gerar distorções concorrenciais. A dispensa reduziria o alcance das metas de contratação, enfraquecendo o objetivo da norma de assegurar previsibilidade, organização do mercado e segurança do abastecimento. Além disso, o critério de participação agregada pode gerar insegurança jurídica para agentes próximos ao limite de 10% e desconsiderar situações em que empresas de menor participação nacional possuem relevância regional. Por isso, as metas devem ser aplicadas de forma uniforme a todos os distribuidores e fornecedores sujeitos à regulamentação.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	União Nacional do Etanol de Milho - UNEM	A UNEM opõe-se aos dispositivos que isentam do cumprimento da meta mínima de contratação os fornecedores e os distribuidores que, em conjunto, representem menos de 10% (dez por cento) do volume comercializado no ano civil anterior (art. 7º, parágrafo único, e art. 8º, parágrafo único, da minuta), e solicita a exclusão integral de ambos os dispositivos.	O critério, embora formulado em termos de participação de mercado, produz um resultado distorcido em razão da estrutura concentrada do setor de distribuição de combustíveis no Brasil: um pequeno número de grandes distribuidoras concentra a maior parte do volume comercializado de gasolina C, enquanto o universo de distribuidores de menor porte — que constitui a esmagadora maioria dos agentes autorizados pela ANP em número de empresas — responde, agregadamente, por parcela minoritária do volume total. Como consequência, o critério de isenção baseado em participação agregada de volume exclui da obrigação de contratação a maioria absoluta dos distribuidores em atuação no país, ainda que meça apenas uma fração do volume nacional. Na prática, esse desenho normativo produz efeitos que a UNEM considera indesejáveis: (i) apenas um número reduzido de grandes distribuidoras estaria efetivamente sujeito à meta de contratação de 90%, o que reduz significativamente a abrangência prática do art. 7º como instrumento de garantia de demanda para o etanol anidro combustível, inclusive o de milho; e (ii) cria-se assimetria concorrencial entre agentes de grande porte — obrigados a contratar antecipadamente, com os custos e riscos daí decorrentes — e agentes de pequeno porte, livres para atuar exclusivamente no mercado à vista, sem qualquer obrigação prévia de contratação, o que pode inclusive incentivar a pulverização artificial de operações como forma de elidir a obrigação.
"Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao fornecedor de etanol anidro combustível entrantes no mercado, aplica-se imediatamente o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 7º e 8º, respectivamente."	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao fornecedor de etanol anidro combustível entrantes no mercado, aplica-se imediatamente o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente.	A proposta busca adequar a redação do artigo com as alterações propostas para os artigos 7º e 8º, e estabelecer a atribuição de meta pela ANP a novos entrantes, a fim de preservar a isonomia, evitar brechas regulatórias e assegurar que todos os participantes contribuam, de forma proporcional, para a previsibilidade da oferta e a segurança do abastecimento. Sem a definição de uma meta inicial, distribuidoras recém-autorizadas ou agentes que entrem e saiam do mercado poderiam operar, ainda que temporariamente, sem contratação prévia de etanol anidro, recorrendo integralmente ao mercado spot. Essa situação geraria assimetria competitiva em relação aos agentes que suportam o custo regulatório da contratação obrigatória.
	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao fornecedor de etanol anidro combustível entrantes no mercado aplica-se, a partir da primeira safra de operação, o disposto no caput dos arts. 7º e 8º, respectivamente, tomando-se por base a comercialização do período disponível."	Caso acolhida a supressão dos parágrafos únicos dos arts. 7º e 8º, propõe-se o ajuste de redação do art. 9º, que atualmente remete a esses parágrafos para tratar da aplicação da meta a agentes entrantes.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração - Art. 9º Ao distribuidor e ao fornecedor entrantes aplica-se imediatamente o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 7º e 8º, enquanto não dispuserem de ano civil completo de comercialização apto a servir de base para a definição de meta individual.	O dispositivo é positivo, mas pode ser aprimorado com critério objetivo que proteja entrantes e agentes em expansão sem introduzir cláusula vaga. A contratação mínima baseada em histórico não reflete o ciclo de crescimento de novos agentes. O critério objetivo — ano-base completo — evita insegurança e reforça a livre iniciativa e a contestabilidade do mercado (art. 170, parágrafo único, da Constituição).
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao fornecedor de etanol anidro combustível entrantes aplica-se o disposto nos dispositivos de isenção dos arts. 7º e 8º enquanto não dispuserem de ano civil completo de comercialização apto a servir de base para a definição de meta individual.Parágrafo único. O agente em expansão ou com alteração material de seu perfil operacional poderá requerer revisão da meta quando demonstrar que o histórico utilizado deixou de representar sua demanda ou capacidade atual.	A meta baseada em histórico não pode ser aplicada de maneira adequada a agente que ainda não possui ano-base completo. A previsão também evita distorções para empresas em crescimento, reorganização ou expansão regional, preservando a entrada e a contestabilidade do mercado.
"Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e o volume contratado através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na Internet. Parágrafo único. A meta de contratação de cada agente regulado será informada pela ANP até o último dia útil de fevereiro anterior ao início da safra."	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Mantém-se o caput.O atual parágrafo único passa a ser § 1º. § 2º A informação disponibilizada pela ANP deverá conter a memória de cálculo da meta, o período de referência, o percentual de mistura utilizado e a identificação dos dados considerados. § 3º O agente poderá requerer a correção de erro material ou de inconsistência nos dados. § 4º O requerimento tempestivo poderá suspender cautelarmente a produção de efeitos de eventual restrição fundada na informação contestada, quando acompanhado de documentação idônea, apresentar plausibilidade e não houver risco concreto e imediato ao abastecimento, mediante decisão motivada da ANP.	O acesso à memória de cálculo é indispensável para o exercício do contraditório. O efeito suspensivo calibrado protege contra erros materiais sem criar suspensão automática ou incentivo à apresentação de pedidos meramente protelatórios.
"Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso fortuito ou de força maior, homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º, retificando a informação publicada nos termos do art. 10."	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado, em razão de situação de calamidade devidamente reconhecida por decreto oficial ou ato da autoridade competente, homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º, retificando a informação publicada nos termos do art. 10. Parágrafo único. A homologação de meta inferior deverá observar critérios objetivos, isonômicos e transparentes, alcançando todos os agentes impactados pela situação de calamidade reconhecida.	A substituição dos conceitos de caso fortuito e força maior por situação de calamidade oficialmente reconhecida confere maior objetividade e segurança jurídica à regra, evitando interpretações amplas ou casuísticas para redução das metas de contratação. Como a flexibilização da meta pode produzir efeitos concorrenciais relevantes, sua aplicação deve alcançar todos os agentes efetivamente impactados pelo mesmo evento, e não apenas aqueles que apresentarem requerimento individual. A proposta também evita que situações particulares ou contratuais sejam utilizadas para afastar a obrigação regulatória sem comprovação objetiva.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 12. Se atingida a meta disposta nos arts. 7º e 8º, o volume excedente, necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (spot market)."	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração. Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente, homologar meta de contratação inferior à prevista nos arts. 7º e 8º, retificando a informação publicada nos termos do art. 10, quando demonstrada uma das seguintes hipóteses: I - caso fortuito ou força maior; II - indisponibilidade regional comprovada de etanol anidro combustível; III - inadimplemento ou rescisão unilateral imotivada por contraparte; IV - restrição logística relevante e documentada que afete o suprimento; V - inconsistência ou falha sistêmica nos dados utilizados para o cálculo da meta. § 1º O requerimento será decidido em prazo razoável, com motivação expressa. § 2º A apresentação tempestiva de requerimento fundamentado poderá suspender a aplicação de medidas restritivas de comercialização, a critério motivado da ANP, quando presente verossimilhança e ausente risco concreto e imediato ao abastecimento ou à qualidade do produto.	As hipóteses de caso fortuito e força maior são estreitas e insuficientes para a complexidade real do suprimento de etanol anidro. Propõe-se ampliação técnica e fechada — sem cláusula genérica —, de modo a converter o dispositivo em válvula de segurança legítima, e não em mecanismo de esvaziamento da meta. A dificuldade de cumprimento não decorre apenas de caso fortuito ou força maior: o mercado envolve sazonalidade, concentração regional, ruptura comercial e inconsistência de dados. O rol fechado e verificável amplia a proteção sem criar cláusula de escape universal. O efeito suspensivo é condicionado — e não automático —, afastando incentivo protelatório e preservando a competência sancionadora da Agência.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente, homologar meta inferior ou revisar a meta anteriormente informada quando comprovada uma das seguintes hipóteses: I – caso fortuito ou força maior; II – indisponibilidade regional comprovada de etanol anidro combustível; III – inadimplemento ou rescisão unilateral pela contraparte; IV – restrição logística relevante e documentada; V – alteração material e superveniente da demanda ou da capacidade operacional; VI – perda ou aquisição relevante de clientes; VII – encerramento, abertura ou transferência de bases; VIII – reorganização societária; IX – alteração da área de atuação; X – modificação do percentual obrigatório de mistura; XI – aquisição de gasolina C de outro distribuidor não refletida corretamente na base de cálculo; XII – mudança regulatória superveniente; XIII – inconsistência ou falha sistêmica nos dados utilizados; ou XIV – outra circunstância relevante, objetivamente documentada e não imputável ao agente. § 1º O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos e dados necessários à sua verificação. § 2º A decisão será expressamente motivada. § 3º A ANP apreciará eventual pedido de suspensão cautelar das restrições, considerando a plausibilidade da justificativa e o risco concreto ao abastecimento.	Caso fortuito e força maior não abrangem todas as situações que podem tornar a meta inadequada ou inexequível. A ampliação proposta contempla fatos comerciais, logísticos, societários, regulatórios e sistêmicos, mas exige documentação objetiva, evitando a criação de cláusula de escape automática.
	Copersucar S.A.	Flexibilidade operacional Nova redação rt. 12. Considera-se atendida a meta de contratação prevista nos arts. 7º e 8º quando observados os percentuais estabelecidos nesta Resolução, de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, sobre os volumes contratados homologados, em razão das oscilações inerentes ao mercado.	A adoção dessa tolerância operacional aproxima a regulamentação da dinâmica efetiva do mercado de combustíveis, sem comprometer o objetivo central da minuta de assegurar a contratação antecipada de etanol anidro combustível.
	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão de incluir o parágrafo único: "Art. 12. Se atingida a meta disposta nos arts. 7º e 8º, o volume excedente, necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (spot market). Parágrafo único. O cumprimento do percentual compulsório de adição de etanol anidro e o respectivo balanço volumétrico serão exigidos de todos os distribuidores em operação."	A inclusão do parágrafo único tem por objetivo aprimorar o controle de balanço volumétrico de forma a assegurar o cumprimento do mandato de mistura por todos os agentes e a comercialização da gasolina C conforme especificação legal.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração - Art. 12. O volume necessário à complementação do suprimento, ao atendimento de variações de demanda, à recomposição contratual ou ao cumprimento da mistura obrigatória poderá ser comercializado por contratos de fornecimento adicionais ou por meio de transações por mercado à vista (spot market), observadas as condições desta Resolução.	O spot não deve ser via residual após o cumprimento integral da meta, mas instrumento de flexibilidade, eficiência e segurança de abastecimento. A redação mantém o controle regulatório e evita que a norma restrinja justamente o mecanismo apto a solucionar variações e rupturas de suprimento.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 12. O volume necessário à complementação do suprimento, ao atendimento de variações de demanda, à recomposição contratual, à regularização operacional ou ao cumprimento da mistura obrigatória poderá ser comercializado por meio de contratos de fornecimento adicionais ou de transações por mercado à vista (spot market), observadas as condições desta Resolução.	O mercado spot não deve ficar condicionado ao cumprimento prévio integral da meta. Trata-se justamente de instrumento apto a corrigir variações, rupturas contratuais e contingências de suprimento.
"Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de gasolina C limitada ao volume proporcional de etanol anidro combustível, contratado com fornecedores de etanol anidro combustível e homologado pela ANP, equivalente à 1/12 (um doze avos) do volume contratado para a safra. § 1º - (...)"	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão de inclusão de novo parágrafo: "§ 5º O produtor de derivados de petróleo, o agente de comércio exterior e as distribuidoras de combustíveis ficam impedidos de fornecer gasolina A ou C aos distribuidores que descumprirem a meta de contratação de etanol anidro estabelecida nesta Resolução, em conformidade com a publicidade dada pela ANP nos termos do § 2º."	Sugere-se a inclusão do § 5º ao artigo 13 para garantir que os distribuidores que descumprirem a meta de contratação de etanol anidro não possam exercer suas atividades enquanto não regularizarem suas obrigações. O bloqueio não deve se limitar à aquisição de etanol anidro, pois o agente inadimplente poderia continuar operando por meio da aquisição de gasolina A ou C. Assim, a vedação ao fornecimento desses produtos é necessária para preservar a isonomia concorrencial e reforçar o cumprimento das metas regulatórias.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Inpasa Agroindustrial S.A.	Como (i) consequência da eliminação da isenção prevista no art. 7º, parágrafo único, (ii) para resguardar o abastecimento nos meses de entressafra, e (iii) em razão da restrição excessiva à dinâmica comercial do mercado quanto à vedação absoluta às vendas spot, a INPASA propõe a supressão do parágrafo primeiro, e sucessivamente a inclusão de novo parágrafo ao art. 13, estabelecendo obrigação de estoque mínimo para o distribuidor de combustíveis líquidos que não atingir a meta de contratação. Redação proposta (novo § 5º do art. 13): "§ 5º Sem prejuízo da limitação prevista no caput, o distribuidor de combustíveis líquidos que não atingir a meta de contratação de que trata o art. 7º deverá manter em estoque, na data-base de 31 de janeiro de cada safra, volume de etanol anidro combustível equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do volume por ele comercializado na safra anterior."	Entendemos que a vedação à comercialização de etanol anidro combustível no mercado spot, prevista no § 1º dos arts. 13 e 14, representa medida excessivamente restritiva e desproporcional em relação ao objetivo regulatório de assegurar o cumprimento das metas de contratação e a segurança do abastecimento. A proibição absoluta de operações spot limita a dinâmica comercial do mercado e reduz a flexibilidade operacional dos agentes, podendo gerar ineficiências sem necessariamente proporcionar ganhos adicionais para a segurança do abastecimento. Sob a ótica regulatória, revela-se mais adequado substituir a restrição à comercialização por mecanismo que preserve os incentivos ao cumprimento das metas, ao mesmo tempo em que assegure a disponibilidade física de produto para atendimento da mistura obrigatória. Nesse contexto, propõe-se a supressão da vedação prevista no § 1º de ambos os artigos, quais sejam, artigos 13 e 14, com a inclusão de dispositivo estabelecendo a obrigação de manutenção de estoque mínimo equivalente a 12,5% do volume comercializado na safra anterior para os agentes que não atingirem a meta de contratação. A medida mantém o foco na garantia do abastecimento nacional de etanol anidro combustível, especialmente durante o período de entressafra, sem impor restrições desnecessárias à livre comercialização entre os agentes econômicos. Trata-se de solução regulatória mais proporcional, capaz de conciliar a segurança do abastecimento com a eficiência e a competitividade do mercado. A proposta de instituição de estoque mínimo de 12,5% também decorre da preocupação com o risco de desabastecimento de etanol anidro combustível para fins de mistura à gasolina C, especialmente durante os meses de entressafra da cana-de-açúcar (janeiro a março), período em que a oferta do produto é naturalmente mais restrita. O percentual de 12,5% foi definido a partir de estudo técnico, correspondendo ao volume proporcional necessário para cobrir o trimestre mais crítico de oferta do ano. A definição também considerou o cenário de aumento do percentual de mistura obrigatória e as pressões exercidas pelo Governo Federal ao longo do corrente ano nesse sentido. Dessa forma, a obrigatoriedade de manutenção de estoque mínimo, aplicável ao distribuidor que não atingir a meta de contratação prevista no art. 7º, busca resguardar o equilíbrio e a segurança do abastecimento nacional de etanol anidro combustível, complementando, sem substituir, a limitação de comercialização já prevista no caput do art. 13 e art. 14, sem prejuízo à livre iniciativa comercial entre os agentes do setor.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração. Art. 13. O distribuidor que não cumprir sua meta deverá apresentar à ANP, no prazo de dez dias úteis da notificação, justificativa e plano de recomposição do volume contratado. § 1º A limitação de comercialização somente será aplicada após análise motivada da ANP, demonstrado que o descumprimento decorreu de conduta imputável ao distribuidor e que a medida é necessária, adequada e proporcional à preservação do abastecimento. § 2º Não se aplicará limitação quando o distribuidor demonstrar hipótese do art. 11 ou a adoção de medidas diligentes de recomposição. § 3º O distribuidor poderá realizar compras por mercado à vista para recomposição de suprimento, atendimento da mistura obrigatória ou regularização de sua condição contratual. § 4º A publicidade de eventual limitação ocorrerá apenas após decisão motivada, preservada informação comercialmente sensível e distinguido o descumprimento imputável das situações em análise ou saneamento. § 5º A ANP liberará a comercialização quando constatada a recomposição do volume, a aprovação de meta inferior ou a existência de justificativa apta a afastar a medida.	A limitação de comercialização opera como sanção operacional automática, sem processo, motivação ou nexo de imputação, com efeito mais gravoso que a multa pecuniária — atingindo continuidade operacional, concorrência regional e abastecimento. Agrava-se pelo impedimento de acesso ao spot, que suprime justamente a via de recomposição do suprimento. A medida é, nesse ponto, performativamente contraditória: pune o descumprimento inviabilizando a única forma de saná-lo. A limitação automática viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição; arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999) e a proporcionalidade (art. 22 da LINDB; art. 5º da Lei nº 13.874/2019). Impedir o acesso ao spot é contraproducente, pois restringe a ferramenta mais adequada à recomposição. A proposta preserva o poder regulatório da ANP, mas exige motivação, proporcionalidade, nexo de imputação e possibilidade de saneamento
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 13. Constatado preliminarmente o não cumprimento da meta, a ANP notificará o distribuidor, apresentando a memória de cálculo e concedendo prazo mínimo de dez dias úteis para regularização, manifestação ou apresentação de plano de recomposição. § 1º Durante o procedimento de regularização, será permitida a aquisição de etanol anidro no mercado à vista para cumprimento da mistura obrigatória, recomposição do suprimento ou correção do déficit. § 2º A limitação da comercialização somente será aplicada após decisão motivada que demonstre: I – o descumprimento material; II – a imputabilidade ao distribuidor; III – a insuficiência de medidas menos gravosas; e IV – a necessidade e a proporcionalidade da restrição. § 3º Caso aplicada, a limitação será proporcional ao déficit efetivamente apurado, considerando os contratos homologados, as operações spot registradas e os volumes comprovadamente disponíveis para atendimento da mistura obrigatória. § 4º Não será aplicada limitação quando demonstrada hipótese prevista no art. 11 ou a adoção diligente de medidas de recomposição. § 5º A divulgação nominal da restrição ocorrerá somente após o encerramento da instância administrativa, ressalvado risco concreto e imediato ao abastecimento devidamente fundamentado. § 6º A divulgação preservará preços, volumes individualizados, estratégias de suprimento e demais informações comercialmente sensíveis. § 7º A medida será suspensa ou encerrada quando demonstrada a regularização, a aprovação de meta revista ou a existência de fato não imputável ao distribuidor.	A restrição automática pode comprometer a continuidade operacional, a concorrência regional e o próprio abastecimento. A proibição de compras spot é contraditória, pois elimina a principal alternativa de recomposição. A proposta condiciona a limitação ao devido processo, à imputabilidade, à proporcionalidade e à análise das consequências práticas.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 14. O fornecedor de etanol anidro combustível que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de etanol anidro combustível limitada ao volume total contratado com distribuidores de combustíveis líquidos homologado pela ANP, equivalente a 1/12 (um doze avos) do volume contratado para a safra, por mês transcorrido. § 1º ao 4º "	Copersucar S.A.	Substituição da penalidade Nova redação para o §1º: O fornecedor de etanol anidro combustível que não atingir a meta mínima de contratação deverá manter, em 31 de janeiro de cada safra, estoque físico de etanol anidro combustível equivalente a 13% (treze por cento) do volume comercializado com distribuidores de combustíveis líquidos no ano civil anterior. Revogar integralmente: • atual §3º; • atual §4º	A restrição de comercialização do etanol anidro para os agentes regulados que não cumprirem suas metas mínimas de contratação de 90%, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, além de que não ampliar a oferta, não incentiva a formação de estoques e tampouco aumenta a disponibilidade física do produto. Ao contrário, restringe a oferta do biocombustível ao impedir a comercialização dos produtores que não atingiram a contratação mínima e compromete um mecanismo essencial para o equilíbrio do mercado. A vedação de comercialização dos fornecedores no mercado à vista representa medida desproporcional, cujos efeitos extrapolam o agente individualmente considerado e afetam o funcionamento de toda a cadeia de suprimento. Como alternativa mais aderente aos objetivos da Resolução, propõe-se que o descumprimento da meta mínima de contratação resulte na obrigação de manutenção de estoque físico de etanol anidro combustível equivalente a 13% do volume comercializado com distribuidores no ano civil anterior. Essa medida fortalece a segurança do abastecimento, amplia a disponibilidade física do produto e cria incentivo regulatório diretamente relacionado à finalidade da norma, sem impor restrições desnecessárias à comercialização. Em razão da substituição da penalidade, propõe-se, ainda, a revogação dos atuais §§ 3º e 4º do dispositivo.
	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão: retomar a obrigação de manutenção de estoques de passagem durante o período de entressafra aos fornecedores de etanol anidro combustível que não atingirem suas respectivas metas de contratação. Art. 14. O fornecedor de etanol anidro combustível que não cumprir sua meta de contratação terá que comprovar estoques mínimos de etanol anidro combustível correspondente a 25% de sua comercialização no ano anterior no dia 1º de fevereiro do período em questão. § 1º Excluir § 2º A ANP dará publicidade da limitação de que trata o caput em seu sítio eletrônico na Internet. § 3º Excluir § 4º Excluir	A minuta proposta pela ANP exclui a possibilidade do fornecedor de etanol anidro combustível comercializar no mercado à vista (spot market) caso não tenha cumprido a meta de contratação, se mostrando desproporcional e podendo gerar efeito contrário ao objetivo da norma, ao restringir a disponibilidade de etanol anidro no mercado. Embora seja necessário prever consequência regulatória para o descumprimento da meta, a sanção não deve comprometer o abastecimento. Nesse sentido, a obrigação de manutenção de estoques físicos de passagem durante a entressafra pode representar alternativa mais adequada, pois preserva o caráter sancionatório da medida, reforça a segurança de suprimento em período crítico e evita a retirada de produto do mercado.
	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Art. 14. O fornecedor de etanol anidro combustível que não cumprir sua meta de contratação terá que comprovar estoques mínimos de etanol anidro combustível correspondente a 25% de sua comercialização no ano anterior no dia 1º de fevereiro do período em questão. § 1º Excluir § 2º A ANP dará publicidade da limitação de que trata o caput em seu sítio eletrônico na Internet. § 3º Excluir § 4º Excluir	A minuta colocada em Consulta Pública exclui a possibilidade do fornecedor de etanol anidro combustível comercializar no mercado à vista (spot market) caso não tenha cumprido a meta de contratação, se mostrando desproporcional e podendo gerar efeito contrário ao objetivo da norma, ao restringir a disponibilidade de etanol anidro no mercado. Embora seja necessário prever consequência regulatória para o descumprimento da meta, a sanção não deve comprometer o abastecimento. Nesse sentido, a obrigação de manutenção de estoques físicos de passagem durante a entressafra pode representar alternativa mais adequada, pois preserva o caráter sancionatório da medida, reforça a segurança de suprimento em período crítico e evita a retirada de produto do mercado.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Inpasa Agroindustrial S.A.	como (i) consequência da eliminação da isenção prevista no art. 7º, parágrafo único, (ii) para resguardar o abastecimento nos meses de entressafra, e (iii) em razão da restrição excessiva à dinâmica comercial do mercado quanto à vedação absoluta às vendas spot, a INPASA propõe a supressão do parágrafo primeiro, e sucessivamente a inclusão de novo parágrafo ao art. 14, estabelecendo obrigação de estoque mínimo para o distribuidor de combustíveis líquidos que não atingir a meta de contratação. Redação proposta (novo § 5º do art. 14): "§ 5º Sem prejuízo da limitação prevista no caput, o distribuidor de combustíveis líquidos que não atingir a meta de contratação de que trata o art. 7º deverá manter em estoque, na data-base de 31 de janeiro de cada safra, volume de etanol anidro combustível equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do volume por ele comercializado na safra anterior."	Entendemos que a vedação à comercialização de etanol anidro combustível no mercado spot, prevista no § 1º dos arts. 13 e 14, representa medida excessivamente restritiva e desproporcional em relação ao objetivo regulatório de assegurar o cumprimento das metas de contratação e a segurança do abastecimento. A proibição absoluta de operações spot limita a dinâmica comercial do mercado e reduz a flexibilidade operacional dos agentes, podendo gerar ineficiências sem necessariamente proporcionar ganhos adicionais para a segurança do abastecimento. Sob a ótica regulatória, revela-se mais adequado substituir a restrição à comercialização por mecanismo que preserve os incentivos ao cumprimento das metas, ao mesmo tempo em que assegure a disponibilidade física de produto para atendimento da mistura obrigatória. Nesse contexto, propõe-se a supressão da vedação prevista no § 1º de ambos os artigos, quais sejam, artigos 13 e 14, com a inclusão de dispositivo estabelecendo a obrigação de manutenção de estoque mínimo equivalente a 12,5% do volume comercializado na safra anterior para os agentes que não atingirem a meta de contratação. A medida mantém o foco na garantia do abastecimento nacional de etanol anidro combustível, especialmente durante o período de entressafra, sem impor restrições desnecessárias à livre comercialização entre os agentes econômicos. Trata-se de solução regulatória mais proporcional, capaz de conciliar a segurança do abastecimento com a eficiência e a competitividade do mercado. A proposta de instituição de estoque mínimo de 12,5% também decorre da preocupação com o risco de desabastecimento de etanol anidro combustível para fins de mistura à gasolina C, especialmente durante os meses de entressafra da cana-de-açúcar (janeiro a março), período em que a oferta do produto é naturalmente mais restrita. O percentual de 12,5% foi definido a partir de estudo técnico, correspondendo ao volume proporcional necessário para cobrir o trimestre mais crítico de oferta do ano. A definição também considerou o cenário de aumento do percentual de mistura obrigatória e as pressões exercidas pelo Governo Federal ao longo do corrente ano nesse sentido. Dessa forma, a obrigatoriedade de manutenção de estoque mínimo, aplicável ao distribuidor que não atingir a meta de contratação prevista no art. 7º, busca resguardar o equilíbrio e a segurança do abastecimento nacional de etanol anidro combustível, complementando, sem substituir, a limitação de comercialização já prevista no caput do art. 13 e art. 14, sem prejuízo à livre iniciativa comercial entre os agentes do setor
	UNICA	Revisão das consequências aplicáveis aos agentes que não atingirem a meta mínima de contratação, mediante a exclusão da vedação de atuação no mercado à vista (spot market) e a adoção, como medida aplicável aos fornecedores de etanol anidro combustível que não atingirem essa meta mínima de	A minuta estabelece que no artigo 14º, os fornecedores de etanol anidro que não atingirem a meta mínima de contratação de 90% ficam impedidos de atuar no mercado à vista (spot market). Embora a proposta busque

Artigos	Nome/ Organização	contratação, a obrigatoriedade de manutenção de estoque em 31 de janeiro equivalente a 13% do volume comercializado no ano civil anterior.	estimular a contratação antecipada de etanol anidro, justificativa que a penalidade escolhida não guarda relação relação direta com o objetivo da regulamentação.
			A vedação de atuação no mercado spot não amplia a oferta de etanol, não incentiva a formação de estoques e tampouco aumenta a disponibilidade física do produto durante a entressafra. Ao contrário, reduz a liquidez do mercado, limita a capacidade de resposta a oscilações de oferta e demanda e restringe um importante mecanismo de ajuste operacional da cadeia de suprimento. Trata-se, portanto, de medida desproporcional, que atua em sentido oposto ao objetivo central da minuta: assegurar o abastecimento regular de etanol anidro, especialmente durante a entressafra. Nesse contexto, propõe-se a exclusão da vedação de atuação no mercado spot e sua substituição por mecanismo regulatório diretamente relacionado ao problema que se pretende solucionar. Em vez de impedir a comercialização, os fornecedores que não atingirem a meta mínima de contratação passariam a manter estoques mínimos de etanol anidro em 31 de janeiro, assegurando disponibilidade física do produto justamente no período de maior risco de desabastecimento. Essa proposta mostra-se ainda mais necessária diante da evolução da dinâmica econômica do mercado. A manutenção voluntária de estoques implica elevados custos financeiros e de armazenagem, que historicamente eram compensados pela valorização do etanol durante a entressafra. Entretanto, os dados demonstram que essa lógica se inverteu: entre 2021 e 2025 o diferencial médio de preços entre entressafra e safra tornou-se negativo (-3,3%), evidenciando que o mercado deixou de remunerar economicamente o carregamento voluntário de estoques. Nessas condições, a formação de estoques estratégicos deve ser induzida por instrumento regulatório específico. Propõe-se, ainda, a revisão do percentual atualmente previsto para manutenção de estoques em 31 de janeiro. O estoque equivalente a 25% da comercialização anual, originalmente estabelecido pela Resolução ANP nº 67/2011 e mantido na Resolução ANP nº 946/2023, foi definido em contexto no qual a produção era praticamente concentrada na cana-de-açúcar e a redução sazonal da oferta era significativamente maior. Desde então, ocorreram mudanças estruturais relevantes, como a antecipação da moagem na Região Centro-Sul e a expansão da produção de etanol de milho, reduzindo a sazonalidade da oferta. Atualmente, a produção nacional nos meses de fevereiro, março e abril representa

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	cerca de 12% da produção anual, demonstrando a necessidade de carregamento de estoques tornou-se substancialmente inferior à observada em 2011. Dessa forma, propõe-se que, em substituição à vedação prevista no §1º do art. 14, os fornecedores que não atingirem a meta mínima de contratação prevista no art. 8º sejam obrigados a manter, em 31 de janeiro, estoque mínimo equivalente a 13% do volume comercializado no ano civil anterior. O percentual foi calculado com a mesma metodologia utilizada pela ANP para definição dos 25%, atualizada para refletir a atual estrutura de produção nacional. A proposta preserva os objetivos da minuta ao manter incentivos efetivos à contratação antecipada, preservar a liquidez do mercado spot e assegurar que todos os fornecedores contribuam para a segurança do abastecimento: aqueles que atingirem a meta de contratação por meio dos contratos homologados e aqueles que não a atingirem mediante a constituição de estoques estratégicos durante a entressafra. Trata-se de solução mais proporcional, eficiente e diretamente alinhada ao objetivo de garantir a disponibilidade física de etanol anidro no período crítico do abastecimento.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração. Art. 14. Ao fornecedor que não cumprir sua meta aplica-se, no que couber, o procedimento do art. 13, assegurados notificação prévia, análise motivada, nexo de imputação e proporcionalidade. § 1º A ANP poderá autorizar a comercialização por mercado à vista quando necessária à preservação do abastecimento, à regularização contratual de distribuidores ou à recomposição de volumes destinados à mistura obrigatória. § 2º A publicidade observará decisão motivada e a preservação de informação comercialmente sensível.	A lógica deve ser simétrica à do art. 13, mas a vedação ao spot também pode prejudicar distribuidores que dependam de volumes adicionais daquele fornecedor. Para evitar repetição, adota-se remissão ao art. 13 no que couber. A simetria por remissão evita a repetição de parágrafos quase idênticos e mantém a coerência sistêmica. A ressalva do § 1º impede que a restrição a um elo produza desabastecimento no outro, em detrimento do objetivo declarado da norma

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Bioenergia Brasil	Alterar o art. 14 para prever que o fornecedor de etanol anidro combustível que não cumprir a meta de contratação prevista no art. 8º deverá manter, em 31 de janeiro, estoque mínimo equivalente a 13% do volume comercializado no ano civil anterior, em substituição à restrição de atuação no mercado à vista. Adicionalmente, propõe-se que o fornecedor que não cumprir a meta de contratação e também deixar de constituir o estoque mínimo exigido fique impedido de atuar no mercado à vista de etanol anidro combustível no exercício seguinte, podendo comercializar o produto exclusivamente por meio de contratos de fornecimento homologados pela ANP.	A vedação de atuação no mercado spot não amplia a oferta, não incentiva a formação de estoques e pode reduzir a liquidez justamente no ambiente destinado a acomodar oscilações inesperadas de oferta e demanda. A consequência regulatória deve incidir sobre a causa do problema, qual seja, a insuficiência de estoques na entressafra, e não sobre um mecanismo de mercado que contribui para mitigá-lo. A proposta de 13% atualiza o critério de 25% da Resolução ANP nº 946/2023 à realidade atual, considerando a antecipação da moagem no Centro-Sul e a expansão do etanol de milho; vez que a produção nacional de anidro em fevereiro, março e abril corresponde hoje a aproximadamente 12% da produção anual. Por fim, essa estrutura cria uma sanção progressiva, proporcional e suficientemente dissuasória, preservando o mercado spot como instrumento de ajuste, mas evitando que agentes descumpridores comprometam a segurança do abastecimento.
	União Nacional do Etanol de Milho - UNEM	Alterar o art. 14 para prever que o fornecedor de etanol anidro combustível que não cumprir a meta de contratação prevista no art. 8º deverá manter, em 31 de janeiro, estoque mínimo equivalente a 13% do volume comercializado no ano civil anterior, em substituição à restrição de atuação no mercado à vista. Adicionalmente, propõe-se que o fornecedor que não cumprir a meta de contratação e também deixar de constituir o estoque mínimo exigido fique impedido de atuar no mercado à vista de etanol anidro combustível no exercício seguinte, podendo comercializar o produto exclusivamente por meio de contratos de fornecimento homologados pela ANP.	A vedação à atuação no mercado spot não se traduz em ampliação da oferta, nem induz à formação de estoques, podendo, ao contrário, reduzir a liquidez justamente no segmento vocacionado a absorver oscilações não previstas entre oferta e demanda. A intervenção regulatória deve recair sobre a causa efetiva do problema — a insuficiência de estoques no período de entressafra — e não sobre um mecanismo de mercado que atua, na prática, para atenuá-la. A proposta de 13% atualiza o parâmetro de 25% fixado pela Resolução ANP nº 946/2023, alinhando-o ao cenário atual, marcado pela antecipação da moagem no Centro-Sul e pela expansão do etanol de milho; isso porque a produção nacional de anidro nos meses de fevereiro, março e abril corresponde, atualmente, a aproximadamente 12% da produção anual. Por fim, essa estrutura institui uma sanção progressiva, proporcional e suficientemente inibitória, que preserva o mercado spot como instrumento de ajuste, ao mesmo tempo em que impede que agentes descumpridores comprometam a segurança do abastecimento.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 14. Ao fornecedor de etanol anidro combustível que não cumprir sua meta aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no art. 13, assegurados notificação prévia, saneamento, decisão motivada, demonstração de imputabilidade e proporcionalidade. § 1º A ANP poderá autorizar a comercialização no mercado à vista quando necessária à preservação do abastecimento, à regularização contratual de distribuidores ou ao cumprimento da mistura obrigatória. § 2º Caso aplicada, a limitação será proporcional ao déficit efetivamente apurado, considerados os contratos homologados e os volumes comprovadamente disponíveis. § 3º A publicidade observará o encerramento da instância administrativa e a proteção das informações comercialmente sensíveis.	A restrição ao fornecedor pode atingir distribuidores que dependam de seus volumes e, por consequência, o consumidor. A simetria procedimental deve ser acompanhada de salvaguarda específica para evitar que a sanção aplicada a um elo provoque desabastecimento no outro.
"Art. 15. O volume remanescente, necessário para o cumprimento da meta de contratação disposta nos arts. 7º e 8º, deverá ser adquirido em um ou mais contratos de fornecimento adicional. § 1º. (...)"	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração - Art. 15. O volume remanescente necessário ao cumprimento da meta poderá ser suprido por um ou mais contratos de fornecimento adicional ou por transações por mercado à vista (spot market), nos termos desta Resolução.	A recomposição da meta não deve ficar limitada a contratos adicionais, especialmente em situações emergenciais, regionais ou de curto prazo, em que o spot pode ser mais eficiente para a recomposição imediata de volumes.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 15. O volume remanescente necessário ao cumprimento da meta ou à regularização operacional poderá ser suprido por um ou mais contratos de fornecimento adicionais ou por transações no mercado à vista, devidamente registradas no sistema da ANP. § 1º O contrato adicional deverá conter as informações previstas no art. 3º, § 1º, e ser registrado no sistema disponibilizado pela ANP. § 2º A ANP terá cinco dias úteis para analisar e homologar o volume do contrato adicional. § 3º O contrato adicional não estará sujeito ao prazo mínimo de vigência previsto no art. 3º, § 2º. § 4º A operação no mercado à vista utilizada para regularização deverá identificar as partes, a data, o volume e a finalidade da aquisição.	A exclusividade dos contratos adicionais reduz alternativas comerciais e aumenta o poder de negociação dos fornecedores em relação ao agente que precisa regularizar sua situação. O registro das operações spot preserva a rastreabilidade e o controle regulatório.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP), nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018. Parágrafo único. (...)"	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Sugestão de inclusão de novo parágrafo: "§ 2º Nas avaliações de balanço volumétrico para efeito de verificação da mistura obrigatória, a ANP deverá observar os limites de tolerância analítica de qualidade previsto na resolução vigentes de especificação da gasolina C (tolerância no teor de anidro), as variações ordinárias de estoques, bem como as diferenças decorrentes da correção volumétrica decorrente do padrão de controle (entradas mensuradas a 20°C e saídas a temperatura ambiente).	A metodologia de controle do balanço de massa e de verificação da mistura deve observar parâmetros objetivos, consistentes e aderentes à realidade operacional do setor, de modo a evitar interpretações automáticas ou falsos negativos que possam resultar em conclusões equivocadas ou autuações indevidas. A ANP tem tolerância de 1 p.p. na medição do teor de anidro na gasolina C, conforme a resolução de qualidade da gasolina 807/20 e esta deve ser aplicada nos cálculos de balanço de mistura, já que a mesma é permitida em toda e qualquer análise da fiscalização de forma individualizada. Além disso, é importante salientar que os volumes de anidro comprados do fornecedor são controlados a 20 graus, enquanto as saídas são a 20 graus e assim existe em geral, um diferença % que poderia impactar a análise da ANP, gerando eventual percepção de descumprimento da mistura. Também é fundamental que a avaliação não se limite à comparação isolada entre aquisições, vendas ou posições de estoque. Compras, vendas e estoques devem ser analisados de forma integrada, considerando a dinâmica operacional da distribuidora e os diferentes momentos em que ocorrem aquisição, armazenagem, mistura e comercialização dos produtos. Por fim, recomenda-se que o balanço de massa seja realizado com base no lastro de aquisições de etanol anidro vinculado às saídas efetivas de gasolina C, e não exclusivamente a partir das aquisições realizadas em determinado período. A estratégia de compra pode variar ao longo do tempo e não necessariamente coincidir com os ciclos mensais estabelecidos no regulamento. A adoção de uma lógica de controle baseada na saída do produto misturado, associada ao correspondente lastro de aquisição do biocombustível, tende a refletir com maior precisão a realidade operacional, reduzindo o risco de inconsistências na aferição do cumprimento das obrigações regulatórias.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP), nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018. Parágrafo único. A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de gasolina C em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. § 2º Serão consideradas nas análises de balanço volumétrico as variações operacionais e os limites de tolerância previstos nas resoluções vigentes, tais como: tolerância do teor de anidro na gasolina C, variações ordinárias de estoques e as diferenças decorrentes de variação de densidade (entradas mensuradas a 20°C e saídas à temperatura ambiente).	A metodologia empregada para o controle do balanço de massa e para a verificação do cumprimento das obrigações de mistura deve observar critérios objetivos, tecnicamente consistentes e compatíveis com a realidade operacional do setor de distribuição de combustíveis, de forma a evitar interpretações automatizadas que possam conduzir a conclusões equivocadas ou à aplicação de autuações indevidas. Nesse contexto, destaca-se que a ANP admite tolerância de 1 ponto percentual (p.p.) na determinação do teor de etanol anidro na gasolina C, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 807/2020. Essa mesma tolerância deve ser considerada nos cálculos de balanço de mistura, uma vez que é aceita pela própria fiscalização nas análises individuais de conformidade do produto. Adicionalmente, é importante considerar que os volumes de etanol anidro adquiridos dos fornecedores são controlados a 20°C, assim como os volumes expedidos. Ainda assim, diferenças decorrentes de medições, movimentações operacionais e demais variáveis inerentes à cadeia logística podem gerar variações percentuais capazes de impactar a análise do balanço de mistura. A desconsideração desses fatores pode resultar em interpretações distorcidas e, conseqüentemente, em falsos indicativos de descumprimento das metas regulatórias de mistura. Também é fundamental que a avaliação não se restrinja à comparação isolada entre aquisições, vendas ou posições de estoque. Esses elementos devem ser analisados de forma integrada e sistêmica, levando em consideração a dinâmica operacional da distribuidora e os diferentes momentos em que ocorrem a aquisição, a armazenagem, a mistura e a comercialização dos produtos.
	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Inclusão. - § 1º Verificada inconsistência decorrente de erro sistêmico ou de dados, será assegurado ao agente prazo para retificação tempestiva das informações, previamente à autuação, quando a divergência não configurar descumprimento efetivo do percentual de mistura.	Não se sugere alteração do caput nem do poder de autuar por descumprimento efetivo — competência sensível de fiscalização da mistura. Sugere-se apenas a inclusão de etapa de saneamento para inconsistências sistêmicas, reconhecendo que o próprio i-SIMP está sujeito a divergências, como admite a AIR (item 48). A etapa de saneamento decorre do dever de instrução (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) e da realidade operacional do i-SIMP, sem afastar a competência da ANP para autuar o descumprimento material da mistura obrigatória.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Mantém-se o caput. O atual parágrafo único passa a ser § 1º. § 2º Verificada inconsistência decorrente de erro sistêmico, falha de transmissão, duplicidade, erro declaratório ou divergência de dados, será assegurado ao agente prazo para retificação antes da autuação, quando a ocorrência não configurar descumprimento material do percentual obrigatório de mistura. § 3º A ANP disponibilizará ao agente a memória do balanço volumétrico e a identificação dos dados que originaram a inconsistência. § 4º O procedimento de saneamento não afasta a autuação quando comprovado descumprimento efetivo do percentual obrigatório de mistura.	A proposta diferencia erro sistêmico ou declaratório de infração material. Preserva-se integralmente a competência fiscalizatória da ANP, mas evita-se autuação baseada exclusivamente em inconsistência passível de correção.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 17. A ANP informará até o dia 28 de fevereiro de 2027 as metas de contratação dos agentes para a safra 2027/2028, com base na comercialização em 2026."	Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM	Alteração. Art. 17. A ANP informará até 28 de fevereiro de 2027 as metas de contratação para a safra 2027/2028, com base na comercialização em 2026, acompanhadas da respectiva memória de cálculo e assegurado prazo para contestação, correção ou pedido de revisão nos termos desta Resolução. Parágrafo único. A produção de efeitos operacionais da nova sistemática observará regra de transição expressa, preservados os contratos já celebrados, as obrigações já cumpridas e os atos praticados na safra em curso sob a Resolução ANP nº 946/2023.	A transparência da meta e a segurança jurídica da transição são condições de legitimidade. A separação entre vigência formal e produção de efeitos operacionais preserva atos jurídicos perfeitos e situações consolidadas (art. 23 da LINDB), afastando a lacuna admitida no Voto nº 21.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 17. A ANP informará, até o dia 28 de fevereiro de 2027, as metas de contratação dos agentes para a safra 2027/2028, com base na comercialização em 2026, acompanhadas da respectiva memória de cálculo, assegurado prazo para contestação, correção ou pedido de revisão.Parágrafo único. A safra 2026/2027 permanecerá regida pela Resolução ANP nº 946, de 5 de outubro de 2023, preservados os contratos, as obrigações e os atos regularmente constituídos durante sua vigência.	A previsão evita lacuna normativa e assegura acesso aos dados utilizados para a primeira meta. Também preserva contratos e obrigações constituídos durante a safra em curso.
"Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada no dia 20 de maio de 2027, devendo os agentes enviarem as informações dos contratos, até o dia 2 de maio de 2027, e as contrapartes confirmarem, até o dia 15 de maio de 2027."	SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES	Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada até o dia 20 de junho de 2027, devendo os agentes enviarem as informações dos contratos, até o dia 31 de maio de 2027, e as contrapartes confirmarem, até o dia 10 de junho de 2027.	Harmonização de datas com a proposta apresentada.
	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada até o dia 20 de junho de 2027, devendo os agentes enviarem as informações dos contratos, até o dia 31 de maio de 2027, e as contrapartes confirmarem, até o dia 10 de junho de 2027.	Adequação de datas de acordo com o previsto anteriormente.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada no dia 20 de maio de 2027, devendo os agentes registrar as informações dos contratos até o dia 2 de maio de 2027 e as contrapartes confirmá-las até o dia 15 de maio de 2027. § 1º A primeira apuração terá caráter preparatório para a safra 2027/2028, assegurados saneamento de inconsistências e contestação dos resultados. § 2º As medidas de limitação previstas nesta Resolução somente produzirão efeitos a partir de 1º de junho de 2027.	A apuração ocorre antes do início da safra. Deve, portanto, permitir saneamento e contestação, sem impor efeitos operacionais antes do início formal do novo regime.

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
"Art. 19. Fica revogada a Resolução ANP nº 946, de 5 de outubro de 2023."	BP BIOENERGY S.A	São Paulo, 02/06/2026 À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ("ANP") Av. Rio Branco, 65, 16º andar Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20090-004 Ref.: Consulta Pública – Alteração/Extinção da RANP nº 946/2023 (Comercialização e Estoque de Etanol Anidro). Prezados, BP BIOENERGY S.A., com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.399, 4º andar, Cj. 43B, Torre C, Edifício Landmark, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.772.442/0001-42, em atenção à Consulta Pública em referência, apresentamos nossa contribuição no sentido de manifestar posicionamento favorável à extinção da obrigatoriedade de manutenção de estoque mínimo de etanol anidro. Desde a implementação da referida obrigação regulatória, o cenário de abastecimento do mercado doméstico de etanol sofreu alterações significativas, com evolução relevante em vários aspectos, que devem ser considerados como: i. Aumento da capacidade produtiva e maior previsibilidade da oferta, decorrentes de investimentos no setor sucroenergético; ii. Expansão acelerada da indústria de etanol de milho, cuja característica operacional permite a produção contínua ao longo dos 12 meses do ano, diferentemente do modelo tradicional vinculado à sazonalidade da cana-de-açúcar iii. Aprimoramento da logística de distribuição, com maior integração entre agentes e maior eficiência no escoamento do produto; iv. Desenvolvimento de mecanismos de mercado e instrumentos contratuais, que contribuem para mitigar riscos de desabastecimento; v. Maior transparência e monitoramento por parte da ANP, permitindo atuação regulatória mais responsiva e direcionada. Nesse novo contexto, a manutenção de estoques mínimos obrigatórios deixa de ser medida proporcional e eficiente, passando a representar custo adicional relevante para os agentes econômicos, com impacto direto na formação de preços, bem como, alocação ineficiente de capital, que poderiam ser direcionados a investimentos produtivos e melhorias operacionais, e, ainda, rigidez desnecessária em um mercado que já dispõe de instrumentos mais modernos de gestão de risco. Diante do exposto, reiteramos nosso entendimento de que a extinção da obrigação de manutenção de estoque mínimo de etanol anidro é medida adequada, proporcional e alinhada às transformações estruturais do setor, contribuindo para maior eficiência econômica, competitividade e racionalidade regulatória. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais. Atenciosamente,	manifestar posicionamento favorável à extinção da obrigatoriedade de manutenção de estoque mínimo de etanol anidro

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis	As propostas de aprimoramento regulatório constantes da minuta de resolução revisora da Resolução ANP nº 946/2023, em especial a desobrigação da manutenção de estoques de etanol anidro por importadores e produtores nacionais, mostram-se compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNPE nº 11/2017. Além disso, refletem o reconhecimento da maturidade do mercado de etanol anidro no Brasil, caracterizado pela atuação de múltiplos agentes e pela capacidade de assegurar o abastecimento nacional sem a imposição dessa exigência regulatória. Esse posicionamento está fundamentado no Ofício Abicom nº 007/2026, já anexado ao processo SEI da Consulta e Audiência Públicas nº 10/2026. Diante do exposto, a Abicom solicita à Diretoria Colegiada da ANP que, após a consolidação das contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Públicas nº 10/2026, seja aprovada a exclusão da obrigatoriedade de comprovação da manutenção de estoques de etanol anidro.	Entende-se que essa medida contribuirá para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, promovendo maior eficiência, isonomia concorrencial e redução de custos regulatórios, sem prejuízo à segurança do abastecimento. Ademais, a proposta está alinhada aos princípios da livre concorrência e da promoção da competitividade previstos na Política Energética Nacional, favorecendo o desenvolvimento de um mercado de combustíveis e biocombustíveis eficientes.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	Art. 19. Fica revogada a Resolução ANP nº 946, de 5 de outubro de 2023, a partir de 1º de junho de 2027. Parágrafo único. Permanecem preservados os atos, contratos e obrigações regularmente constituídos durante a vigência da norma revogada.	Além da correção do erro material de numeração, deve-se definir expressamente a data da revogação, evitando que a Resolução nº 946/2023 deixe de reger a safra 2026/2027 antes da produção integral dos efeitos do novo regime.
"Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO]."	UNICA	Adicionalmente a todas as contribuições citadas, faremos menção também um tópico não expresso diretamente em nenhum dos artigos da minuta que seria sobre o reconhecimento, para fins de cumprimento das metas de contratação, dos contratos celebrados entre produtores e Empresas Comercializadoras de Etanol (ECEs), desde que submetidos aos procedimentos de homologação e acompanhamento previstos na regulamentação.	A Resolução ANP nº 946/2023 reconhece, em diferentes dispositivos, a atuação integrada dos agentes da cadeia de comercialização de etanol. Os artigos 25 e 26, por exemplo, permitem que a comprovação dos estoques obrigatórios seja realizada de forma consolidada por cooperativas de produtores, empresas produtoras e Empresas Comercializadoras de Etanol (ECEs), evidenciando que a regulamentação vigente considera a organização operacional desses agentes para fins de cumprimento das obrigações regulatórias. Entretanto, a minuta de resolução deixa de contemplar essa mesma lógica ao disciplinar o regime de contratação de etanol anidro combustível. A redação atualmente proposta restringe o reconhecimento dos contratos de fornecimento às operações celebradas diretamente entre fornecedores de etanol anidro combustível e distribuidores de combustíveis líquidos, sem prever que contratos celebrados entre produtores, cooperativas, agentes operadores ou importadores de etanol e Empresas Comercializadoras de Etanol possam ser considerados para fins de atendimento das metas de contratação. Na prática, parcela relevante da comercialização de etanol anidro ocorre por intermédio de Empresas Comercializadoras de Etanol, que desempenham papel importante na organização logística e comercial da cadeia, concentrando a aquisição de volumes de diferentes produtores e promovendo sua posterior comercialização às distribuidoras. Trata-se de modelo amplamente utilizado pelo mercado, que não altera o objetivo da regulamentação de assegurar a contratação antecipada do etanol anidro combustível destinado

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	ao abastecimento nacional. Justificativa Além disso, eventual reconhecimento
			desse contratos não compromete a capacidade de acompanhamento da ANP, uma vez que a própria minuta estabelece, em seu art. 6º, mecanismos de homologação e monitoramento dos contratos de fornecimento, garantindo a rastreabilidade dos volumes contratados e o adequado controle regulatório. Dessa forma, propõe-se a inclusão de dispositivo que permita o reconhecimento, para fins de cumprimento das metas de contratação previstas na Resolução, dos contratos celebrados entre produtores, cooperativas de produtores, agentes operadores ou importadores de etanol e Empresas Comercializadoras de Etanol, desde que essas operações estejam sujeitas aos mesmos procedimentos de homologação e acompanhamento previstos para os contratos celebrados diretamente com distribuidores.
	Bioenergia Brasil	CRIAÇÃO DE NOVO ARTIGO. Incluir na resolução, onde couber, dispositivo reconhecendo, para fins de cumprimento das metas de contratação, os contratos celebrados entre produtores, cooperativas de produtores, agentes operadores ou importadores de etanol e Empresas Comercializadoras de Etanol, desde que sujeitos aos mesmos procedimentos de homologação e acompanhamento aplicáveis aos contratos celebrados diretamente com distribuidores.	A Resolução ANP nº 946/2023 já reconhece, em diferentes dispositivos, a atuação integrada de cooperativas, empresas produtoras e ECEs para fins de comprovação de obrigações regulatórias. A parcela relevante da comercialização de etanol anidro ocorre por meio de ECEs, que organizam volumes de diferentes produtores e promovem posterior comercialização às distribuidoras, sem comprometer o objetivo de contratação antecipada ou a capacidade de acompanhamento pela ANP.
	Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC	a) Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observados os seguintes prazos de produção de efeitos: I – os arts. 3º, 4º, 10, 17 e 18 produzirão efeitos a partir da publicação, exclusivamente para fins de preparação, registro, homologação, cálculo de metas e testes dos sistemas; II – os demais dispositivos produzirão efeitos operacionais a partir de 1º de junho de 2027. Parágrafo único. No primeiro ciclo de aplicação não serão impostas restrições decorrentes exclusivamente de instabilidade, indisponibilidade ou falha comprovada dos sistemas da ANP. b) Art. 21. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório após duas safras completas de aplicação desta Resolução. § 1º A avaliação deverá considerar, no mínimo: I – evolução dos preços do etanol anidro; II – liquidez e participação do mercado à vista; III – concentração da oferta; IV – cumprimento das metas por porte e região; V – quantidade de agentes submetidos a limitação; VI – ocorrências de desabastecimento; VII – custos administrativos, financeiros e operacionais; VIII – tempo médio de registro, homologação e regularização; IX – divergências e retificações do i-SIMP; X – impactos sobre pequenos e médios distribuidores; XI – efeitos sobre entrantes e agentes em expansão; XII – efetividade do percentual de contratação adotado. § 2º A avaliação será precedida da divulgação dos dados utilizados e de participação dos agentes interessados.	a) A separação entre vigência formal e produção de efeitos permite a preparação dos sistemas e o registro dos contratos sem revogar prematuramente a disciplina da safra corrente. Também evita que agentes sejam penalizados por falhas de implantação. b) A avaliação permitirá verificar se o novo modelo efetivamente reduziu custos, preservou o abastecimento e melhorou a concorrência. Também fornecerá base objetiva para eventual revisão do percentual de contratação e das medidas restritivas.

IV. Documentação protocolada no processo SEI nº 48610.214127/2024-38 em complementação ao preenchimento dos formulários de contribuições.

9. Foram protocolados **quatro** documentos via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme Tabela 3.

Tabela 3 - Complementação às contribuições protocoladas no SEI

Nome/ Organização	Documento	Protocolo
Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis	Ofício Complemento a Consulta 10/2026 (SEI nº 6132101)	Recibo Eletrônico de Protocolo 6132102
Bioenergia Brasil	Ofício Complementação à consulta pública (6133436)	Recibo Eletrônico de Protocolo 6133437
UNICA	Ofício Posicionamento Consulta Pública nº 10/26 (6133141)	Recibo Eletrônico de Protocolo 6133142
Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Nota Técnica MDIC CP ANP nº 10/2026 (6141582)	E-mail MDIC CP ANP nº 10/2026 (6141564)

10. O presente relatório deve ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, com o objetivo de atender ao disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, e art. 14 da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO, Superintendente de Distribuição e Logística**, em 16/07/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6137545** e o código CRC **EFEB9F20**.